



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. **DES. CLEBER GHELFENSTEIN**.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025.

CLAUDIO MACIEL VIANA DOS SANTOS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CLEBER GHELFENSTEIN
DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DESPACHO

Peço pauta em sessão híbrida. Sobre petição - index 020730 - deverá ter seu crédito habilitado no juízo universal, tendo em vista que a questão recursal refere-se quanto à possibilidade de extinção da primeira recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

DES. CLEBER GHELFENSTEIN



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR CLEBER GHELFENSTEIN DA 12ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos da Recuperação Judicial da OSX BRASIL S.A. (“OSX Brasil”) e OUTRAS, vem expor e requerer o que segue:

Trata-se de recuperação judicial encerrada diante do argumento de cumprimento do plano. Todavia, os credores apresentaram recursos de apelação indicado, dentre outras questões, o descumprimento do plano de recuperação, a inviabilidade da empresa e ainda das inúmeras notícias de irregularidades praticadas pelo controlador.

Todavia, com a promoção de uma segunda recuperação judicial pela OSX, foi proposto pela credora PdA, o incidente nº 0149430-81.2024.8.19.0001, imputando fatos graves que indicam desvio de receitas da conta centralizadora que deveriam ser destinadas ao cumprimento do plano de recuperação aprovado nessa recuperação, que geraram afastamento dos administradores das Recuperandas, conforme documentos em anexo.

Tais fatos são de extrema relevância para o julgamento desta apelação, veja-se:

TJRJ 202500354634 30/04/2025 17:20:00 BJc - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Página 1

Decisão

Como se sabe, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, apesar de se tratar de petição inicial, esta veio acompanhada de diversos documentos que dão suporte aos argumentos ali expostos, senão vejamos.

Há a alegação de desvio de receitas com a alteração da conta de recebimento de aluguéis para uma conta não vinculada ao plano de recuperação judicial das recuperandas, descumprindo o que fora estabelecido com seus credores e decisões judiciais anteriores, isso com a finalidade de ocultar recursos dos credores. Além disso, há o pagamento milionário à empresa PagCred, contratada supostamente para renegociar dívidas, sendo esta administrada por Paulo Koga e controlada por sua esposa, Milene Koga, apresentando uma estrutura societária complexa, incluindo empresas em paraíso fiscal e múltiplas atividades não relacionadas, levantando indícios de que o pagamento foi uma forma de blindagem patrimonial para assegurar desvio de recursos ao acionista controlador das recuperandas. Como se isto não bastasse, apesar das recuperandas estarem em recuperação judicial e com endividamento relevante há mais de 10 anos, estas continuam realizando gastos excessivos e questionáveis, como desvio de recursos e blindagem patrimonial em benefício do acionista controlador, demonstrando que a recuperação judicial é usada para evitar pagamentos aos credores e manter regalias deste último. Além do mais, a administração das recuperandas omite informações essenciais aos credores, pois há omissão de dados específicos sobre o passivo tributário, deixando de detalhar dívidas fiscais, inclusive tributos diferidos e débitos municipais. Finalmente, a remuneração dos administradores das recuperandas mais que dobrou desde 2020, mesmo com um prejuízo de mais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais) à Nova RJ, tendo a administração judicial constatado índices de liquidez extremamente baixos, indicando uma situação financeira insustentável.

Assim, a probabilidade do direito decorre da gravidade dos fatos atuais narrados, reforçados por todo o contexto histórico-processual de Eike Batista como acionista controlador e quem efetivamente manda nas empresas que permanecem sob seu controle. O perigo de

Desta forma, vem dar ciência de tais questões para o julgamento que se avizinha, pugnando, pelo provimento da apelação para cassar a sentença apelada, a fim de determinar o prosseguimento do processo de recuperação judicial, impondo-se a efetiva fiscalização do cumprimento do plano, das fraudes e dos atos falimentares noticiados, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05, ou, subsidiariamente, seja decretada a falência das Recuperandas.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

RIO DE JANEIRO,
30 DE ABRIL
DE 2025.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GREJ nº 13735407085-10

URGENTE: pedido liminar de destituição dos administradores das Recuperandas

Distribuição por dependência ao processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (“Porto do Açú”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.807.676/0001-01, com sede na Rua do Russel nº 804, 5º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.210-010, titular do endereço eletrônico paula.pequeno@portodoacu.com.br (documento 01), vem, nos autos da recuperação judicial da **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.** (“OSX”), atual denominação de OSX Construção Naval S.A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58, **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32, e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.437.203/0001-66 (“OSX Serviços” e, em conjunto com a OSX e OSX Brasil, “Recuperandas”), todas com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 22.290-906, com fundamento no art. 64 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), requerer a instauração de incidente para **o afastamento dos administradores das Recuperandas, com a concessão de tutela cautelar nos termos dos arts. 294, p. único e 301 do CPC**, com base nos fundamentos expostos a seguir.

SUMÁRIO

I. O OBJETO DESTES PEDIDOS	3
II. RAZÕES QUE EXIGEM O IMEDIATO AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES DAS RECUPERANDAS	6
a) Desvio de receitas: Recuperandas estão tentando receber receitas em conta escusa	6
b) A relação das Recuperandas e a PagCred: possível escândalo ou, no mínimo, uma despesa injustificável que não condiz com a situação pré-falimentar das Recuperandas (art. 64, II, III, e IV, ‘b’ e ‘c’ da LRF).....	10
c) Despesas injustificadas e descapitalização indevida das Recuperandas (art. 64, IV, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da LRF)	16
d) Omissão na divulgação de informações relevantes ao andamento deste feito (art. 64, II da LRF)	18
e) A cereja do bolo: a remuneração dos atuais Administradores (art. 64, IV, “a” da LRF).....	21
III. RETROSPECTO DO MAU GESTOR: O HISTÓRICO DE EIKE BATISTA E O CASO OSX	23
a) O ventríloquo do mercado de capitais: as sanções aplicadas pela CVM.....	24
b) O acúmulo de condenações na Justiça Federal	27
c) As falências da MMX Sudeste e da MMX Mineração: aprofundamento das condutas antijurídicas praticadas por Eike e seus prepostos.....	30
d) A história acontece a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa	34
IV. A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DA DEVEDORA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	36
V. TUTELA CAUTELAR <i>INAUDITA ALTERA PARTE</i> IMPRESCINDÍVEL: AFASTAMENTO DOS GESTORES E DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS IMPOSITIVO.	41
VI. CONCLUSÃO.....	45

I. O OBJETO DESTE PEDIDO

1. Conforme será detalhado neste pedido, (i) os administradores das Recuperandas devem ser **liminarmente destituídos**, com a imediata convocação de assembleia geral de credores para deliberar a nomeação de um gestor judicial, na forma dos arts. 64 e 65 da LRF; e (ii) deve ser concedida tutela cautelar para que as receitas de aluguéis auferidas pelas Recuperandas **sejam depositadas em Juízo**, de modo a **cessar desvios de recursos** por elas praticados ao assegurar que outros clientes não sejam solicitados a depositar valores em conta escusa e diferente da Conta Centralizadora – na qual as Recuperandas haviam se comprometido a concentrar os recursos vinculados à exploração da área.

2. As razões para a aplicação dessas medidas, embora extensas, podem ser reduzidas a uma regra geral de que **a Administração das Recuperandas age única e exclusivamente para atender os interesses de seu acionista controlador**, o Sr. Eike Batista (“Eike”). A consequência é a drenagem de recursos das Recuperandas em prejuízo de seus credores e desta própria recuperação judicial.

3. Há quase 20 anos, o *modus operandi* de Eike tem sido o mesmo: manipular o mercado para gerar nos credores e investidores a expectativa de receitas de suas sociedades controladas, contraindo dívidas bilionárias para depois, proposital e fraudulentamente, se valer da recuperação judicial para não pagar esses seus credores e investidores, desviando toda e qualquer receita operacional para seu benefício próprio. Com as Recuperandas não é diferente, e o Poder Judiciário precisa continuar combatendo as ilegalidades de Eike, como tem feito em outras ocasiões.

4. Para a Justiça, as Recuperandas dizem que são viáveis, que têm projetos futuros, despesas justificáveis e gestão saudável. Para os credores, o discurso é outro: as Recuperandas afirmam que possuem um único ativo (que é um direito de uso da área que lhe foi cedida **onerosamente** pela Porto do Açu), e supostamente provarão que não precisam pagar por ele. E, com os recursos economizados, elas investirão na expansão de sua atividade que é a de sublocar a área da Porto do Açu.

5. O que não pode mudar, a despeito da crise? O intuito parasitário de quem comanda as Recuperandas, por óbvio.

6. Os administradores têm remunerações astronômicas¹, desviam recursos da Conta Centralizadora sobre a qual foi constituída garantia fiduciária em favor dos credores, se deslocam em helicópteros, gastam excessiva e desproporcionalmente com consultorias injustificáveis, prestadores de serviço com escopos absolutamente genéricos e com propaganda, inclusive confirmando presença nas principais feiras do setor de óleo e gás, nacionais e internacionais, sem qualquer preocupação com o retorno incerto e com os altos custos envolvidos nestes eventos. Tudo isso, lembre-se, com dinheiro dos credores.

7. Tudo isso é convenientemente omitido pelas Recuperandas. Elas também não dizem que nomearam como CEO pessoa criminalmente condenada pela Justiça por falsificação de documentos, nem admitem que foi a própria Porto do Açu, na condição de gestora da área cedida onerosamente a elas (embora nenhum pagamento tenha sido feito há mais de 10 anos), quem captou a empresa que hoje gera a maior parte do faturamento das Recuperandas. Como recuperar empresas com essa administração?

8. Os credores e o Judiciário já assistiram a essa novela. Eike pretende manter a todo custo a estrutura atual das Recuperandas porque não tem mais nada a perder. Condenado criminalmente, sem qualquer outra empresa com operação, é das Recuperandas que Eike sobrevive hoje, às custas de todos e até da máquina judiciária, que é obrigada a processar esta segunda recuperação judicial (“Nova RJ”) que não serve para recuperar atividade alguma.

9. Não é preciso conhecer a fundo a situação para concordar que, com essa administração, a Nova RJ não prosperará (como a primeira não prosperou). É preciso adotar medidas acautelatórias dos interesses dos credores e das próprias Recuperandas, que estão sendo comandadas por verdadeiros sanguessugas.

10. Mais do que simplesmente afastar os administradores das Recuperandas, a Porto do Açu precisa reutilizar as palavras do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da falência da MMX Mineração S.A. (também controlada por Eike e gerida por seus

¹ De acordo com os dados disponibilizados no último formulário de referência da OSX, a remuneração dos administradores da OSX aumentou em 110% a partir de 2020. Em detalhes, em 2020 a remuneração global dos administradores era no valor de R\$ 1.910.741,28; em 2022 passou a ser de R\$ R\$ 2.858.909,00 e, em 2024, alcançou o montante de R\$ 4.290.110,00.

mandatários, que inclusive podem estar sendo sustentados pela própria OSX²) no sentido de que **“a gestão das companhias não pode continuar sob o comando de quem, direta ou indiretamente, sempre exerceu controle, usando estratégias que resultam na perda de recursos que deveriam ser destinados ao pagamento das dívidas em recuperação”**.

11. O primeiro plano desta manifestação exporá detalhadamente todas as condutas praticadas pela administração das Recuperandas que se enquadram *ipsis litteris* às hipóteses previstas no art. 64 da LRF para o afastamento dos administradores de sociedade em recuperação judicial.

12. Em específico, há indícios relevantes de que os atuais administradores das Recuperandas (a) desviaram recursos delas em prejuízo dos credores (b) praticaram atos dolosos de simulação contra os interesses dos credores, para descapitalizar as empresas e esquivar-se do cumprimento de obrigações; e (c) incorreram em despesas injustificáveis, não compatíveis com a situação patrimonial de quem deve bilhões de reais aos credores e exerce atividade de simples sublocação.

13. Em segundo plano, a Porto do Açú demonstrará que as condutas da atual administração das Recuperandas refletem o *modus operandi* de atuação empresarial de Eike em outras sociedades já falidas. Inclusive, essas falências foram desencadeadas justamente porque se constatou que as empresas se tornaram estruturas que combinavam (a) a ocultação de informações ao mercado e a simulação de viabilidade econômica dos projetos da empresa, (b) o calote posterior a credores e investidores, e (c) projetos empresariais que não passavam de fachada para angariar recursos para o próprio Eike e seus intermediários.

14. Portanto, o afastamento dos atuais administradores das Recuperandas não é somente cabível na forma da LRF, mas também urgente, na medida em que a continuidade dessa gestão equivale a um permissivo para que Eike continue a pintar e bordar com as sociedades Recuperandas, manipulando suas despesas para desviar recursos ao mesmo tempo em que tenta novamente emplacar um Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) altamente lesivo aos credores, descredibilizando não só o instituto, mas também todos aqueles coniventes com seus ilícitos.

² O advogado da falida MMX Mineração S.A., no processo de falência, recebeu R\$ 140.800,00 da OSX com a justificativa de que foi contratado para elaborar o plano de recuperação judicial da OSX. Ocorre que a OSX já tem 2 patronos constituídos na Nova RJ.

II. RAZÕES QUE EXIGEM O IMEDIATO AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES DAS RECUPERANDAS

15. Primeiramente, as questões que serão apresentadas nesta manifestação são dotadas de extrema sensibilidade e refletem diretamente nas condutas praticadas pela Administração das Recuperandas, que ensejam a adoção de medidas urgentes e, eventualmente, posterior individualização e responsabilização na forma da Lei.

16. Assim, justifica-se a instauração de incidente específico para evitar não só tumulto processual, mas também a apreciação célere dos pedidos com os quais se espera pôr um fim no cenário injustamente lesivo a todos os credores que foram submetidos à força a esta Nova RJ.³

a) Desvio de receitas: Recuperandas estão tentando receber receitas em conta escusa

17. Na primeira recuperação judicial das Recuperandas foi homologado um plano de recuperação judicial (“Antigo PRJ”) – que, para todos os efeitos, ainda está vigente, já que na Nova RJ ainda não foi votado e homologado outro plano de recuperação judicial. Nesse Antigo PRJ, previu-se que o pagamento dos credores seria realizado conforme uma ordem, iniciada pelos credores que concederam novos recursos às Recuperandas⁴, depois a Caixa Econômica Federal – CEF e, por fim, os credores que não concederam novos recursos.

³ No que se refere ao cabimento da instauração de um incidente específico para a apuração de atos de má-gestão subsumíveis ao art. 64 da LRF, confira-se o seguinte precedente do E. TJSP: “*Recuperação judicial. Decisão determinando a indicação de profissional de confiança da administradora judicial para permanecer, em tempo integral, na sede das recuperandas, fiscalizando as atividades da administração. Indeferimento da substituição de administradores. Agravo de instrumento de credora. Pedido de afastamento do sócio-administrador das recuperandas. Medida excepcional que demanda constituição de prova inequívoca dos fatos alegados, a serem apurados em incidente processual já instaurado especificamente com essa finalidade. O funcionamento nos autos, ademais, de responsável pela fiscalização das atividades da administração (“watchdog”), significa que está minimizada a possibilidade de ocorrência de danos aos credores. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2250584-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento: 02/02/2021; data de registro: 02/02/2021)

⁴ Importante informar que, segundo o mesmo plano, o pagamento dos credores só seria realizado após o custeio das despesas das Recuperandas e o pagamento da contraprestação devida à Porto do Açú pela utilização de sua área (cedida onerosamente às Recuperandas). Contudo, ao longo da primeira recuperação judicial até hoje, as Recuperandas se utilizaram de sua receita unicamente para custear suas despesas, de forma que a ordem de pagamentos jamais foi cumprida.

18. Para operacionalizar essa ordem de pagamento, o PRJ homologado previu a criação de uma **Conta Centralizadora**, na qual todas as receitas auferidas pelas Recuperandas com a exploração da área deveriam ser depositadas para atender às obrigações previstas no PRJ, nos termos da Cláusula 6.1.2 (documento 02), que assim dispôs:

6.1.2. Destinação das receitas auferidas. As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN, a Porto do Açu e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitada a ordem a seguir descrita: (...).

19. Em linhas curtas, a Conta Centralizadora (mantida junto ao Banco Santander, ag. 2271 e c/c 13.010.021-6) é uma espécie de conta intermediária em que são depositados os recursos decorrentes da exploração da área (da Porto do Açu) pelas Recuperandas.

20. As Recuperandas apenas podem explorar sua atividade econômica se utilizando da sistemática financeira estabelecida pelo Antigo PRJ, isto é, recebendo quaisquer recursos decorrentes da exploração da área exclusivamente na Conta Centralizadora. Não por outra razão, absolutamente todos os contratos mantidos entre as Recuperandas e os terceiros que sublocam a área no Porto do Açu previam que os pagamentos deveriam ser depositados na Conta Centralizadora.

21. Em reforço ao fato de que somente podem auferir receitas mediante utilização da Conta Centralizadora, ao ingressarem com o pedido de processamento da sua Nova RJ, as Recuperandas formularam pedido de tutela cautelar para que lhes fosse autorizada a utilização da Conta Centralizadora.

22. Conforme trecho da decisão de deferimento do processamento da Nova RJ, esse MM. Juízo deferiu a tutela pleiteada pelas Recuperandas para autorizar a *“utilização da conta*

centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açu, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa” (documento 03).

23. O pedido protetivo abordado na tutela cautelar não foi sem razão. Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária (documento 04), **todos** os direitos creditórios da Conta Centralizadora foram cedidos fiduciariamente em garantia ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela OSX no âmbito da Escritura de Emissão de Debêntures, inclusive em relação às obrigações acessórias (documento 05).

24. Assim, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária e no Antigo PRJ, os direitos creditórios das Recuperandas decorrentes da exploração da Área devem ser depositados na Conta Centralizadora, em cumprimento a uma das garantias mais relevantes previstas na primeira malfadada tentativa de reestruturação conduzida pelas Recuperandas.

25. **No entanto, a sistemática acima está sendo propositalmente desrespeitada pelos administradores das Recuperandas para desviar recursos em descumprimento do Antigo PRJ e dos instrumentos conexos àquela reestruturação, bem como em violação de decisões judiciais recentes, tiradas no âmbito desta Nova RJ.**

26. Em detalhes, a Porto do Açu tomou ciência de que os atuais administradores das Recuperandas contataram um dos sublocatários da área (isto é, cliente das Recuperandas) para propor aditivo contratual **justamente para modificar a conta bancária para o recebimento dos valores decorrentes do aluguel da área pelas Recuperandas.** É esta a redação do aditivo contratual recentemente celebrado com uma das clientes das Recuperandas, prevendo tão somente a modificação da conta de depósito para uma mantida junto ao Banco Itaú (documento 06):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PREÇO

1.1. As partes acima qualificadas resolvem e o fazem de comum acordo ajustar a Cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato, para alterar a Conta Corrente vinculada ao pagamento, na forma e pelas condições adiante.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.3. O pagamento do Preço, nos termos da Cláusula 3.1 e 3.2, deverá ser efetuado pela [REDACTED]ª (décimo) dia útil do mês subsequente, mediante depósito efetuado na conta do Banco Itaú, Ag 0911, c/c 07855-8, Pix 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL S.A., valendo o comprovante de depósito como recibo e prova de pagamento.

27. Acredita-se que o movimento auspicioso aqui relatado foi pensado e executado para burlar decisões judiciais porque, nos autos do agravo de instrumento nº 0042031-93.2024.8.19.0000⁵ (“Agravo BTG”), foi concedida liminar para impedir as Recuperandas de movimentarem livremente os recursos de sua Conta Centralizadora (documento 07). As Recuperandas interpuseram agravo interno, mas fato é que a decisão monocrática proferida pelo Des. Cleber Ghelfenstein segue vigente.

28. E ainda, no agravo de instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000 interposto pela Porto do Açú (“Agravo PdA”), o Des. Cleber Ghelfenstein também concedeu em parte a tutela recursal para suspender a parcela da decisão de deferimento do processamento da Nova RJ em que esse MM. Juízo retirou a eficácia “[d]as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores” (documento 08).

29. Ou seja, as decisões proferidas pelo Des. Cleber Ghelfenstein no âmbito dos recursos interpostos contra a decisão de deferimento do processamento tornaram possível a declaração de vencimento antecipado e a excussão de garantias prestadas pelas Recuperandas, notadamente em relação às receitas auferidas com a exploração da área depositadas (ou que deveriam ser depositadas) na Conta Centralizadora. **A mudança da conta para depósito dos aluguéis, portanto, se dá justamente para frustrar eventuais movimentos de credores nesse sentido** – muito embora lhes seja de pleno direito.

30. Trata-se de **desvio de dinheiro**, um ato doloso cuidadosamente pensado e executado para ocultar recursos contra o interesse de credores, notadamente aqueles beneficiários da garantia fiduciária constituída sobre a Conta Centralizadora. Essa situação se enquadra no art. 64, III da LRF como um fator ensejador do afastamento dos atuais administradores.

⁵ Nos autos do Agravo BTG, o BTG defende que teria havido ilegal liberação da garantia fiduciária da conta centralizadora, pois o plano da primeira recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional estando ressalvada expressamente a manutenção das garantias constituídas. Ainda de acordo com o BTG, ao se admitir a possibilidade de utilização pela OSX da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, na segunda recuperação judicial (como decidiu o juízo na decisão de deferimento do processamento), acaba-se por autorizar que a devedora disponha de bens que não mais lhe pertencem. Assim, nos autos do Agravo BTG, o Des. Relator entendeu pelo deferimento da liminar para impedir que as Recuperandas movimentassem a mencionada conta.

31. Quiçá, se assim entender o Ministério Público, a situação eventualmente pode ensejar até mesmo a responsabilização criminal de tais administradores (LRF, art. 173), algo que, mais uma vez, deve resultar no afastamento deles conforme dispõe o art. 64, II da LRF.

32. A bem da verdade, a investigação e responsabilização criminal desses administradores não seria nenhuma novidade, considerando que o atual CEO das Recuperandas, Sr. Thiago Lemgruber Porto, foi investigado e condenado criminalmente pelo uso de documentos falsos perante a Administração Fiscal e Aduaneira do Porto de Itajaí/SC, por sentença confirmada pelo E. TRF-4 (documento 09).

b) A relação das Recuperandas e a PagCred: possível escândalo ou, no mínimo, uma despesa injustificável que não condiz com a situação pré-falimentar das Recuperandas (art. 64, II, III, e IV, ‘b’ e ‘c’ da LRF)

33. Como visto, o Antigo PRJ estabelecia o pagamento escalonado dos credores conforme um mecanismo de pagamentos em cascata ou uma ordem de pagamentos (“*Waterfall*”). Nesse mecanismo, foi estipulado que o caixa positivo decorrente das receitas provenientes da exploração da área cedida onerosamente à OSX pela Porto do Açú seria utilizado para pagamento (i) das despesas operacionais; (ii) da contraprestação devida à Porto do Açú pela utilização de sua área, nos termos de um Contrato de Cessão; (iii) do crédito da CEF; (iv) dos demais credores concursais; e, finalmente, (v) da remuneração da Porto do Açú pela gestão da área.

34. Ocorre que as **Recuperandas, sob a condução de sua atual administração, propositalmente arquitetaram um cenário para gastar todas as suas receitas em despesas operacionais, estritamente para não ter de utilizar os recursos no pagamento de seus credores.**

35. Já no âmbito da primeira recuperação judicial os credores entenderam que a dinâmica das Recuperandas, sob a regência de sua atual administração, era custear despesas injustificáveis para não conseguir atingir o capital mínimo para arcar com os pagamentos previstos no *Waterfall*. Com isso, os credores nomearam um Agente de Monitoramento para reportar as despesas incorridas pelas Recuperandas.

36. Como era de se esperar, **os relatórios do Agente de Monitoramento indicaram despesas incompatíveis com a realidade operacional das Recuperandas e a sua situação de endividamento.** Esses relatórios foram disponibilizados somente até o ajuizamento da Nova RJ.

37. Segundo informações do relatório do Agente de Monitoramento de dezembro de 2023 (documento 10), entre janeiro e dezembro do ano passado as Recuperandas receberam **R\$ 39,8 milhões em receitas totais,** mas tiveram como saída de caixa o valor de **R\$ 55,5 milhões,** restando, por conseguinte, **um saldo negativo de R\$ 15,8 milhões.** Os anos anteriores também não foram diferentes, conforme os números (em milhares) apontados na planilha abaixo⁶:

<u>Ano</u>	<u>Receita anual</u>	<u>Despesas</u>	<u>Saldo</u>
2020	11.054	26.072	- 15.018
2021	26.406	71.541	- 45.135
2022	35.083	43.621	- 8.538

38. Ainda, de acordo com os relatórios produzidos pelo Agente de Monitoramento (documentos 10 e 11), o aumento das despesas naquele ano decorreria diretamente do pagamento de (i) **uma remuneração inicial de R\$ 5 milhões** e (ii) **uma remuneração de êxito de R\$ 5,8 milhões a uma empresa denominada PagCred, supostamente por conduzir ou intermediar uma negociação extrajudicial que teria resultado na redução de um passivo extraconcursal de R\$ 58,8 milhões.**

39. Contudo, as Recuperandas **nunca esclareceram devidamente quais dívidas teriam sido efetivamente renegociadas pela PagCred,** ao passo que, segundo o Relatório de Abril de 2023, grande parte do valor auferido pela PagCred a título de honorários de êxito **não** teria decorrido de negociações extrajudiciais realizadas por ela para a redução do passivo das Recuperandas.

40. Na verdade, cerca de 95% do valor devido à PagCred a título de honorários de êxito (cerca de R\$ 5.600.000,00) seria proveniente de créditos que foram retirados dos balanços das Recuperandas **“por decurso temporal”.**

⁶ Informações retiradas das Demonstrações Financeiras de 2020, 2021 e 2022.

41. Ou seja, essa empresa PagCred supostamente teria sido contratada para negociar dívidas **e foi remunerada porque teria apenas identificado créditos nos balanços das Recuperandas que estariam prescritos**. Por si só, a história já seria absurda, mas piora quando descobrimos quem é a PagCred.

42. A PagCred é uma empresa inscrita sob o CNPJ nº 44.224.818/0001-63, atualmente sediada na Av. José de Sousa Campos, nº 2021, Sala 53, Cambuí, Campinas/SP. Foi fundada no final de 2021, pouco mais de seis meses antes de sua contratação pelas Recuperandas.

43. Ela é administrada por Paulo Hideki Koga (“Paulo Koga”) e controlada (indiretamente) por sua esposa, Milene Zenaro Koga (“Milene Koga”). Segundo as informações da Receita Federal do Brasil (documento 12), a atividade econômica principal da PagCred consiste na “*Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares*”, uma atividade-fim muitíssimo distante do que constou na justificativa afirmada pelas Recuperandas ao Agente de Monitoramento para justificar o pagamento de **R\$ 10,8 milhões** à PagCred.

44. De todo modo, conforme a última alteração de contrato social da PagCred, disponível na JUCESP (documento 13), a PagCred tem diversas atividades secundárias registradas, tais como:

- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (62.02-3-00);
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação (62.09-1.00);
- Correspondente de instituições financeiras (66.19-3-02);
- Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente (66.19-3-99);
- Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (70.20-4-00);
- Outras atividades de publicidade não especificada anteriormente (73.19-0-99);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (74.90-1-04);
- Gestão de ativos intangíveis não-financeiros (77.40-3-00);
- Locação de mão-de-obra temporária (78.20-5-00);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas (82.30-0-01);

- Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (82.99-7-99); e
- Atividade de cobranças e informações cadastrais (82.91-1-00).

45. É uma empresa que faz tudo e qualquer coisa. As atividades acima muitas vezes não se relacionam e abrangem uma variada gama de situações, do que se infere que a empresa não é especialista em nada do que se propõe a fazer.

46. Nesse contexto, surge um importante questionamento: **qual a justificativa para destinar à PagCred mais de R\$ 10 milhões em honorários para supostamente baixar dívidas prescritas que sequer foram identificadas pelas Recuperandas?**

47. Ao que tudo indica, essa suposta atuação da PagCred como negociadora das Recuperandas para baixa de dívidas jamais existiu. **O pagamento milionário feito pela administração das Recuperandas não tem qualquer lastro documental e possivelmente foi utilizado como forma de blindagem patrimonial, para que os recursos ficassem disponíveis ao acionista controlador delas, fora do risco de penhora pelos credores nas ações e execuções que eram movidas em desfavor das Recuperandas antes da Nova RJ.**

48. Explica-se.

49. Segundo a Receita Federal e a JUCESP, a PagCred tem capital social registrado de R\$ 100.000,00. Seu único sócio é a empresa Smart 5 Participações e Investimentos Ltda (“Smart 5” – documento 13). Nota-se que ambas as empresas – PagCred e Smart 5 – incluem Paulo Koga como seu administrador. Ele também assina como representante da Smart 5 na última alteração do contrato social da PagCred, com data de 12 de setembro de 2022 (documento 14).

50. Em 2014, Paulo Koga foi investigado nos Estados Unidos em procedimento que envolveu a *Securities and Exchange Commission* (SEC). Documentos do caso indicam a sua participação em um esquema de pirâmide (conhecido como a “Wings Network”), em que ele teria fraudado empresas portuguesas e brasileiras, e seria o recipiente de USD 570.000,00 provenientes deste esquema. Paulo Koga foi condenado por seu envolvimento neste esquema em 2017 (documento 15).

51. Há um cheiro de coisa ruim no ar, e que fica cada vez pior. Não bastasse a contratação milionária de uma empresa de emissão de vale-refeição para supostamente baixar dívidas prescritas, **as alterações societárias da PagCred ainda eram conduzidas e arquivadas por Leticia Ventura (documento 16) que, à época, também exercia cargo gerencial nas Recuperandas, como sua coordenadora jurídica**. São indícios graves de uma relação subjacente que transborda a de um mero prestador de serviço, mas não para por aí.

52. A Smart 5, única sócia da PagCred, é controlada por outra empresa, chamada Star Holding Ltda. (“Star Holding”), que por fim é detida por Milene Koga.

53. Devido a essas conexões, o mapeamento societário das sociedades relacionadas a Paulo e Milene Koga permitiu identificar: (a) 18 empresas associadas a Paulo Koga⁷, que, em sua maioria, são relacionadas às atividades de processamento de pagamentos e serviços financeiros; e (b) 5 empresas associadas a Milene Koga⁸. Todas as empresas foram identificadas no estado de São Paulo e possuem algumas características em comum, das quais destacamos:

- Dez empresas mapeadas possuem características de incorporação similares, como fundação em um período de 12 meses, entre o fim de 2020 e novembro de 2021; capital social declarado de R\$ 100.000,00 e sede no mesmo endereço em Campinas.⁹
- Oito das 18 empresas mapeadas para Paulo Koga possuem a KGC Holdings Corp, sediada na cidade de Charlestown (St. Kitts e Nevis, um paraíso fiscal conforme definição da RFB¹⁰), como seu beneficiário final. Documentos de representação da KGC Holdings Corp no Brasil indicam que a empresa foi constituída em 11 de novembro de 2013 no Cartório do Oficial de Registros de Empresas e Trusts (Fideicomissos) de Nevis, sob o “selo” no. njYBVx3Z

⁷ Nominalmente: Abra Technology e Desenvolvimento Ltda.; Bns Capital Pagamentos Ltda.; Cardban Tecnologia e Pagamentos Ltda.; E-Finance Administradora e Promotora de Cartões Ltda.; Ecomovi Solucoes e Serviços em Pagamentos Ltda.; Fast Pro Pagamentos Ltda.; Fincapital Credito Pagamentos e Serviços Ltda.; Holding Capital KCG Eireli; I-Tech Business Serviços e Desenvolvimento Ltda.; Illpy Sociedade de Crédito Direto S.A.; Metalúrgica Amarra Facil Ltda.; P.H. Koga; Pmr Investimentos e Participação Ltda.; Prime Financial Serviços Ltda.; Rmp Participações e Investimentos Ltda.; Rst Holding e Participações Ltda.; Soberano Pagamentos S.A.; e Wigla Tecnologia em Pagamentos Ltda.

⁸ Nominalmente: Financial Service Ltda.; Illpy Sociedade de Crédito Direto S.A.; Soberano Pagamentos S.A.; Starpay Mdrsolution Serviços Ltda.; Valepay Brasil Ltda.

⁹ Tais empresas são: Pagcred, Smart5, Star Holding, Abra Technology e Desenvolvimento Ltda., Bns Capital Pagamentos Ltda., Cardban Tecnologia e Pagamentos Ltda., Fast Pro Pagamentos Ltda., Prime Financial Serviços Ltda., Rmp Participações e Investimentos Ltda., Rst Holding e Participações Ltda., Soberano Pagamentos S.A.; e Wigla Tecnologia em Pagamentos Ltda.

¹⁰ [RFB - Instrução Normativa no. 1037, de 4 de Junho de 2010](#)

C 42649, representada por Paulo Koga (Presidente e Tesoureiro) e Milene Koga (Secretária e Vice-Presidente) (documento 17).

54. O uso de empresa sediada em paraíso fiscal não é, por si só, irregular ou ilícito. Entretanto, **a estrutura apresentada no caso de empresas vinculadas a Paulo e Milena Koga sugere um grau de risco mais elevado, considerando a semelhança nas atividades, data de incorporação, capital social, sede e representantes legais; a falta de atividade aparente de alguns CNPJs – em especial as empresas de participação.**

55. Portanto, **a PagCred faz parte de um complexo aparato societário de supostas empresas de tecnologia de pagamento, que se esforça para parecer legítimo e recebeu vultosos honorários a título de prestação de serviços que, além de não triviais para qualquer gestor empresarial, até o momento não tiveram maiores explicações por parte das Recuperandas quanto ao seu lastro.**

56. A sensibilidade quanto ao lastro dos serviços e a destinação desse vultoso pagamento feito pelas Recuperandas à PagCred pouco antes de ingressar na Nova RJ despertou curiosidade da Porto do Açu.

57. Afinal, por que razão as Recuperandas fariam um pagamento dessa monta à PagCred, uma empresa que conta com a prestação de serviços de advogada das próprias Recuperandas (a Dra. Letícia Ventura), em um momento tão sensível como os meses que antecederam um segundo pedido de recuperação judicial?

58. A resposta é simples: **blindagem patrimonial.** **A um só tempo, o repasse de R\$ 10,86 milhões a um pretenso “fornecedor” inflaria as despesas operacionais das Recuperandas, frustrando o *Waterfall* do Antigo PRJ.** E, se o negócio de fato for simulado, não seria surpresa alguma que esse repasse milionário tenha eventualmente sido disponibilizado às Recuperandas de forma escusa e alheia ao controle do BACEN, com a finalidade de blindar o dinheiro do risco de atos constritivos por parte dos credores.

59. Se confirmadas estas premissas, ficará evidente que o pagamento de honorários à PagCred não passou de uma **remuneração simulada, com o intuito único e exclusivo de prejudicar os credores das Recuperandas**, conduta esta prevista no art. 64, II da LRF como ensejadora do afastamento dos seus atuais administradores.

60. Nada obstante, a hipótese ainda pode atrair a incidência do art. 64, IV, 'c' da LRF, pois **descapitalizou as empresas injustificadamente** mediante a realização de uma operação prejudicial ao funcionamento regular delas, na medida em que resultou na frustração do pagamento dos seus credores com qualquer perspectiva de excedente de caixa na forma do Waterfall.

61. Ainda que não seja possível comprovar que os valores pagos à PagCred teriam sido revertidos em favor das próprias Recuperandas e/ou de seu acionista controlador, no mínimo, a destinação de R\$ 10,8 milhões de honorários à PagCred para realizar uma tarefa tão simples como a **baixa de créditos prescritos** configura uma **despesa injustificável** por sua natureza e vulto, atraindo a incidência do art. 64, IV, 'b' da LRF.

62. Essa situação somente foi constatada porque, durante o cumprimento do Antigo PRJ, as despesas das Recuperandas eram fiscalizadas pelo Agente de Monitoramento que se reportava diretamente aos credores, cujo olhar atento permitiu a compreensão de que o padrão trágico das ilicitudes de Eike eventualmente pode estar se repetindo.

63. Tudo indica que esses pagamentos continuam sendo feitos, mas os credores não possuem mais visibilidade quanto a eles na medida em que agora apenas contam com os relatórios mensais de acompanhamento do Administrador Judicial, que não especificam as despesas e contratações das Recuperandas.

64. A verdade é que, enquanto as Recuperandas – capitaneadas por seu acionista controlador – puderem se portar da forma que bem entenderem, os credores **SEMPRE** serão prejudicados, como constatou o Poder Judiciário outras vezes, impondo de forma urgente o afastamento dos seus atuais administradores.

c) Despesas injustificadas e descapitalização indevida das Recuperandas (art. 64, IV, 'a', 'b' e 'c' da LRF)

65. Não bastassem as situações descritas acima – que já seriam suficientes para o afastamento dos atuais administradores das Recuperandas –, há outras situações que podem ser subsumidas aos incisos do art. 64 da LRF e que demandam atenção especial desse MM. Juízo.

66. Atualmente, as Recuperandas – mesmo exercendo mera atividade locatícia gastaram, de janeiro até dezembro de 2023, por volta de (i) R\$ 1.131.000,00 em contratação de empresas de consultoria; (ii) R\$ 544.000,00 em empresas de turismo; e (iii) R\$ 3.970.200,00 em contratação de pessoas jurídicas para supostamente dar suporte a questões administrativas, sendo que apenas para uma delas (i.e., GFC Finance Consulting) foi destinado mais de R\$ 1,1 milhão, sem considerar os R\$ 6.296.300,00 referentes à folha de pagamento ainda que apenas conte com 9 empregados diretos (documento 10).

67. Adicionalmente, as Recuperandas incorreram em despesas absolutamente voluptuárias, que não condizem com empresas que enfrentam uma grave crise econômica e pretendem se soerguer. Foram gastos, por exemplo, R\$ 491.000,00 em locação de aeronave para taxi aéreo (!), e outros R\$ 321.800,00 a mais do que estavam previstos em razão de despesas de viagens e representação feitas principalmente por seus dois diretores executivos.

68. Evidentemente, a contratação de taxi aéreo por quase meio milhão de reais, em meio a sociedades que devem cerca de R\$ 8 bilhões aos seus credores (sem considerar o Fisco), traduz-se em uma despesa pessoal dos atuais administradores que não condiz com a atual situação patrimonial das sociedades devedoras, o que atrai a incidência do art. 64, IV, 'a' da LRF e permite o seu afastamento.

69. Em 2024, já com esta Nova RJ em curso, não foi diferente. Os gastos com despesas administrativas, consultorias e assessorias só aumentaram (documento 18):

ANO 2024			
OSX Brasil			
DESPESAS	Fevereiro	Março	Abril
Total pessoal (interno)	R\$ 868.042,09	R\$ 836.367,48	R\$ 1.125.057,20
Despesas administrativas e de vendas	R\$ 587.834,44	R\$ 602.429,80	R\$ 807.988,18

OSX Brasil - Porto do Açu			
DESPESAS	Fevereiro	Março	Abril
Total pessoal (interno)	R\$ 273.401,36	R\$ 702.643,89	R\$ 939.657,33
Assessoria jurídica	R\$ 642.633,33	R\$ 2.604.148,59	R\$ 3.806.295,89
Consultoria	R\$ 602.796,05	R\$ 1.018.736,16	R\$ 1.371.996,14
Marketing	R\$ 145.822,40	R\$ 277.455,81	R\$ 349.526,57

70. Todas essas questões demonstram que as Recuperandas pretendem usar esta Nova PRJ para obter benefícios escusos, que desvirtuam dos objetivos da LRF com o intuito único e exclusivo de preservar, a todo custo, a estrutura de um devedor moribundo e insolvente, gerido por lacaios do acionista majoritário que jamais agem dentro do melhor interesse da Companhia.

71. As Recuperandas propositalmente gastam muito mais do que recebem, para esquivarem-se de destinar um único centavo aos seus credores, tudo enquanto sua administração parece desviar recursos por meios ilícitos, e vivem de regalias incompatíveis com a situação de insolvência e de calote generalizado.

d) Omissão na divulgação de informações relevantes ao andamento deste feito (art. 64, II da LRF)

72. Não fossem suficientes as condutas acima praticadas que indicam a necessidade urgente de afastamento dos atuais administradores, há outras condutas igualmente temerárias praticadas por sua administração que obstaculizam o regular prosseguimento da recuperação judicial.

73. Trata-se de ocultação deliberada de informações dos credores: para as Recuperandas os credores não têm direito a NADA, não devem receber seus créditos (concurais e extraconcurais), não podem entender qual é o passivo tributário transacionado das companhias, não podem saber onde os recursos advindos do aluguel estão sendo depositados, não têm o direito de entender que prestadores de serviço merecem remuneração no patamar de R\$ 10 milhões (PagCred).

74. É uma recuperação que despreza totalmente os direitos dos credores, mas precisa fazer isso porque é uma recuperação de fachada. É o que se passa a demonstrar.

O novo plano de recuperação judicial da OSX

75. Em 20.03.2024 as Recuperandas apresentaram uma primeira minuta de plano de recuperação judicial (“Novo PRJ”) (documento 19). O Novo PRJ foi estruturado financeiramente considerando a decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar de nº 0020738-64.2024.8.19.0001, por meio da qual o magistrado determinou que as Recuperandas pagassem

apenas R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), a título de contraprestação mensal pelo uso da Área (o valor devido pela utilização da área em contrato firmado pelas partes e vigente há mais de 10 anos é de cerca de R\$ 6 milhões mensais).

76. Pois bem. No mesmo dia em que o Novo PRJ foi apresentado, o E. TJRJ suspendeu os efeitos da mencionada decisão, determinando o retorno da cobrança integral da contraprestação devida à Porto do Açu, correspondente à época R\$ 5.647.197,30 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e trinta centavos) mensais. A partir da decisão proferida pelo TJRJ, a Porto do Açu peticionou nesta Nova RJ (documento 20) requerendo que as Recuperandas apresentassem um novo plano, mas dessa vez que contemplasse as premissas corretas e legais (e em conformidade com as decisões judiciais).

77. Como era esperado, as Recuperandas se manifestaram (folhas 5.210/5.215 desta Nova RJ) **SE NEGANDO** a apresentar um novo plano, ao argumento de que a Assembleia Geral de Credores seria soberana para aprovar ou não os termos do plano apresentado pelas Recuperandas e que, portanto, tal questão deveria ser resolvida naquele ambiente. Soberana para que? Afirmar que é possível descumprir decisão judicial?

78. Por óbvio, o entendimento da Assembleia Geral de Credores sobre as condições de pagamento apresentadas pelo devedor é soberano, mas tal entendimento deve estar alinhado com as discussões jurídicas envolvendo os credores.

79. A premissa sob a qual o Novo PRJ se sustenta não pode ser **ILEGAL** (tal como é no caso concreto). Não há decisão em vigor autorizando o pagamento parcial da área cedida onerosamente às Recuperandas, razão pela qual não se pode admitir que elas, sob o comando de seus atuais administradores, imputem aos credores um Novo PRJ com previsões ilegais.

80. Na prática, o que se vê é que as Recuperandas prestam informações falsas aos seus credores, Ministério Público e demais agentes, apresentando um Novo PRJ sabidamente ilegal e induzindo a todos em erro.

81. É de se notar, inclusive, que até o momento as Recuperandas sequer emitiram Fato Relevante para informar seus acionistas que houve alteração na premissa financeira básica de seu Plano. A omissão na prestação de informações relevantes dificulta o andamento desta

recuperação judicial, já que existe a possibilidade de que um Plano ilegal seja levado à votação com a possibilidade de que este negócio venha a ser anulado futuramente pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil.

Omissão na prestação de informações sobre passivo tributário

82. Mas não é só isso. A obscuridade nas informações prestadas pelas Recuperandas também se revela em outros aspectos. As Recuperandas, desde o ajuizamento desta Nova RJ, não apresentaram as informações acerca do seu passivo fiscal de forma clara e precisa, tendo em vista que apenas juntaram um quadro consolidado indicando alguns débitos sem os detalhamentos pertinentes (documento 21).

83. Diante de tamanho absurdo, a Porto do Açu peticionou às folhas 4.207/4.214 e 6.031/6.043 requerendo que as Recuperandas apresentassem informações detalhadas de seu passivo fiscal. E não poderia ser outra a conduta da Porto do Açu, já que é de conhecimento notório que as empresas do malfadado Grupo X historicamente possuem dívidas tributárias impagáveis, o que chegou a inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial da MMX Mineração S.A.¹¹.

84. As inconsistências encontradas foram: (i) ausência de informações sobre os tributos diferidos constados em suas próprias Demonstrações Financeiras, no valor de R\$ 353 milhões; (ii) ausência de detalhamento acerca dos débitos relativos ao IPTU¹²; (iii) ausência de detalhamento acerca dos débitos existentes contra entes municipais, tendo em vista que a relação de processos tributários apresentada (folhas 3.351/3.360) aponta a existência de ações judiciais envolvendo os municípios de São João da Barra, Macaé, Arraial do Cabo e Rio de Janeiro e (iv) ausência de informações acerca das transações realizadas.

85. Não obstante, as Recuperandas se manifestaram nesta Nova RJ (folhas 4.674/4.707) reafirmando que as informações foram supostamente prestadas de forma correta e indicando que o seu passivo fiscal perfaz a quantia de R\$ 180 milhões. No Relatório Mensal de Atividades apresentado pelo Ilmo. Administrador Judicial neste mês, por sua vez, há informação de que as

¹¹ [MMX Mineração \(MMXM3\) deve pagar R\\$3 bi em dívida ativa](#)

¹² A OSX indicou o valor de R\$ 10.390 milhões a título de IPTU. No entanto, a relação de processos tributários aponta ação judicial (processo nº 0001726- 10.2021.8.19.0053) contra o Município de São João da Barra para anular CDAs que totalizam o montante de 23.016 milhões a título de IPTU

obrigações fiscais das Recuperandas ultrapassam a quantia de R\$ 300 milhões (folhas 204/225 do anexo 3).

86. Há, portanto, inconsistências. Essa irregularidade já foi comunicada a esse MM. Juízo em diversas manifestações da Porto do Açú (folhas 4.207/4.214; e 6.031/6.043). A atual administração das Recuperandas, mesmo ciente de suas obrigações fiduciárias, em nada contribui para solução dessa questão. Pelo contrário, há recusa na apresentação dessas informações pelas Recuperandas, que alegam de forma evasiva que elas já teriam sido prestadas.

87. Portanto, considerando que as Recuperandas (i) se recusam a apresentar um Novo PRJ com premissas verdadeiras; (ii) não prestam suas informações fiscais de forma consolidada, inclusive àquelas que se encontram em litígio e (iii) omitem informações sobre os seus débitos relacionados aos tributos diferidos, cujo valor alcança o patamar de R\$ 353 milhões, a destituição imediata dos seus atuais administradores é impositiva na forma do artigo 64, II da LRF.

e) **A cereja do bolo: a remuneração dos atuais Administradores (art. 64, IV, “a” da LRF)**

88. Por fim, ignorando todos os percalços que as Recuperandas afirmam enfrentar e com resultado líquido negativo no valor de -R\$ 1.191.067.071,47 (um bilhão, cento e noventa e um milhões, sessenta e sete mil, setenta e um reais e quarenta e sete centavos), a remuneração global dos seus atuais administradores mais que dobrou desde 2020.

89. Em 2024, ela atingiu o patamar astronômico de R\$ 4.290.110,00 (quatro milhões, duzentos e noventa mil e cento e dez reais). Veja-se abaixo a evolução da remuneração em comento:

Exercício Social	Remuneração Global dos Administradores	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Resultado Líquido
2020	R\$ 1.910.741,28	R\$ 360.000,00	R\$ 1.550.741,28	R\$ (871.908.865,24)
2021	R\$ 2.500.000,15	R\$ 860.000,00	R\$ 1.640.000,15	R\$ 122.859.605,91*
2022	R\$ 2.858.909,00	R\$ 916.000,00	R\$ 1.942.909,00	R\$ (288.421.000,00)
2023	R\$ 3.832.152,00	R\$ 1.035.840,00	R\$ 2.796.312,00	R\$ (1.191.067.071,47)
2024	R\$ 4.290.110,00			

* DFs indicam lucro líquido contábil em razão da reavaliação do valor da área OSX Açú

90. Como se vê, embora estejam operando com prejuízos e em meio a esta Nova RJ – em que se negam a pagar pela utilização de seu único “ativo”, que é o direito de uso cedido onerosamente pela Porto do Açu sobre a área que exploram – as Recuperandas continuam a dispendar valores cada vez maiores para remunerar os seus atuais administradores.

91. Além das despesas astronômicas e injustificadas, as Recuperandas entendem por bem mais que dobrar a remuneração dos seus atuais administradores em um espaço de tempo de apenas 4 (quatro) anos.

92. Em meio a remunerações tão excessivas, o Ilmo. Administrador Judicial constatou no último relatório de atividades apresentado (fls. 5.250/5.275) que a OSX e a OSX Brasil apresentaram resultados negativos no primeiro trimestre de 2024:

Gráfico 7: Resultado – OSX Brasil

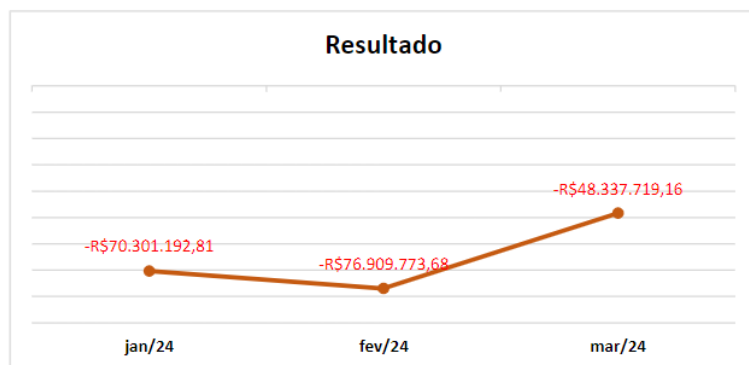
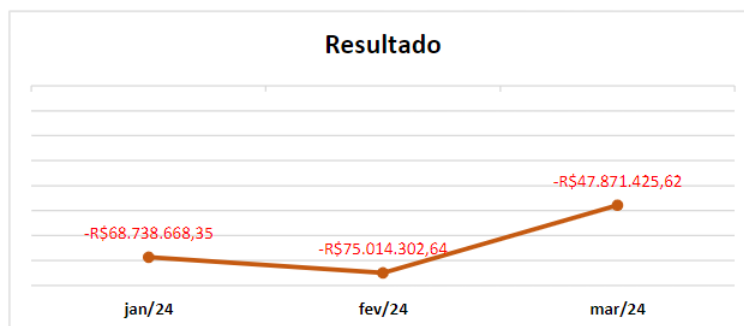


Gráfico 8: Resultado – Porto do Açu



93. O mesmo relatório indicou que os índices de liquidez geral – que demonstram a capacidade de cumprimento dos pagamentos – da OSX Brasil e da OSX correspondem a 0,0161 e 0,2253, respectivamente. Isso significa que para cada R\$ 1,00 (um real) em dívida, há R\$ 0,01

(um centavo) e R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) de direitos e haveres no ativo circulante e realizável a longo prazo.

94. Ora, não há como negar que as remunerações exorbitantes de seus atuais administradores podem gerar diversas consequências negativas que impedem o cumprimento de obrigações mínimas nesta Nova RJ. É somente mais um elemento da estratégia global de não viabilizar qualquer caixa positivo para pagar credores, algo que Eike, como visto, é mais que experiente: é uma referência nacional.

95. As Recuperandas, portanto, agem de forma a manter gastos manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial, acerca dos quais não há qualquer justificativa nos autos, o que enseja a aplicação do art. 64, IV, 'a' e 'b' da LRF, com a consequente destituição dos seus atuais administradores.

III. RETROSPECTO DO MAU GESTOR: O HISTÓRICO DE EIKE BATISTA E O CASO OSX

96. É impossível não correlacionar o que está acontecendo com as Recuperandas com o que já foi feito em outras estruturas empresariais controladas por Eike. É exatamente o mesmo *modus operandi*.

97. Mesmo condenado criminalmente por isso, Eike parece só saber exercer sua atividade empresarial de uma forma: inflando os projetos de suas empresas para captar recursos com credores e depois não os pagar, com a justificativa de uma crise empresarial.

98. Assim, este capítulo procura demonstrar o *modus operandi* de Eike e como ele se relaciona ao que está acontecendo agora com as Recuperandas. A partir disso, será possível perceber que as condutas praticadas pela atual administração partem de um centro decisório basilar, que é o acionista controlador das Recuperandas.

99. No final, todas as empresas controladas por Eike constituem um grande conglomerado econômico que opera em confusão patrimonial e desvio de interesses (conforme o art. 50 do Código Civil): recursos de uma empresa desse conglomerado são inescrupulosamente

destinados a outra, as vezes mascarados de mútuos que na verdade são verdadeiros repasses de dinheiro (dinheiro esse que, lembre-se, deveria ser utilizado para pagar a dívida bilionária da OSX).

a) O ventríloquo do mercado de capitais: as sanções aplicadas pela CVM

100. O ventríloquo é definido como o *“indivíduo que tem a capacidade de falar sem fazer movimentos perceptíveis da boca, dando a impressão de que a voz vem de outra pessoa ou de um boneco, que geralmente o acompanha”*.

101. A alusão é a seguinte: Eike, tal qual um mestre ventríloquo, era (ou melhor, ainda é) capaz de manipular suas sociedades para dizer o que bem entende, furtando-se de revelar aos seus credores, investidores e ao mercado em geral a verdadeira realidade das companhias submetidas à sua malfadada gestão, seja ela direta ou indireta, como agora ocorre nas Recuperandas.

102. As reiteradas manipulações do mercado de capitais, contudo, não saíram impunes. Em três processos administrativos que tramitaram na CVM, Eike foi condenado por decisões confirmadas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, atestando que a gestão escorreita de empresas de capital aberto, ao contrário da habilidade para manipulação de informações em benefício próprio, jamais foi algo que esteve em seu domínio.

103. Em 2019, a CVM instaurou os **Processos Administrativos Sancionadores nº 10372.100306/2019-17 e 10372.100338/2019-12** para averiguar a redução do valor de mercado da **OSX Brasil** nas demonstrações financeiras emitidas no final de 2012 e primeiro trimestre de 2013.

104. À época, Eike era, além de acionista controlador, presidente do conselho de administração da **OSX** e da OGX, e foi acusado de **ocultar informações relevantes** para que tais informações não fossem refletidas na situação patrimonial das companhias em suas demonstrações financeiras divulgadas ao mercado.

105. Ao final da instrução na CVM, o i. Diretor Relator Henrique Machado afirmou em seu voto que *“Eike Batista não agiu de forma diligente e esperada às circunstâncias e compatível com o cargo de presidente do conselho de administração de duas Companhias*

interdependentes, com negócios conexos, em que havia riscos comprovados por técnicos especializados, que afetavam as atividades tanto da OGX como da OSX”.

106. Portanto, concluiu o i. Diretor Relator pela condenação de Eike ao pagamento de multas de R\$ 200 mil e de R\$ 350 mil (documentos 22 e 23). A CVM concluiu que, embora tenha tomado conhecimento em abril de 2013 sobre as incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos campos de petróleo – algo que afetava também a OSX, pois minaria a demanda esperada para o estaleiro –, Eike **propositalmente não adotou as providências necessárias para divulgar tais informações ao mercado, lesando milhares de investidores que viram suas ações serem corroídas a valores ínfimos.**

107. As consequências aos investidores foram nefastas. Para se ter ideia, as ações da OGX eram negociadas a mais de R\$ 1 milhão no IPO (abertura de capital na bolsa de valores) da Companhia, e depois que vieram à tona as informações sobre a inviabilidade do negócio essas mesmas ações eram negociadas a menos de R\$ 1 na bolsa de valores. Os votos do Diretor Relator pela condenação de Eike foram confirmados pelo colegiado do e. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (documento 24).

108. Isso se relaciona diretamente com a situação atual das Recuperandas. No meio desta Nova RJ, as Recuperandas informaram ao mercado sobre a aprovação, por seus acionistas (isto é, a aprovação *interna corporis*), de um plano de recuperação judicial que simplesmente dizia que ela não estaria obrigada a pagar a integralidade do aluguel para a área que aluga da Porto do Açu.

109. Para o mercado, dizem que as Recuperandas são empresas de projetos auspiciosos, quando na verdade tentam emplacar estratégia judicial para não ter que pagar os cerca de R\$ 6 milhões mensais pela utilização da área onde esses tais projetos são desenvolvidos. É a mesma forma de condução dos negócios.

110. Mas as condutas ilícitas de Eike no mercado de capitais não se limitam à manipulação de informações divulgadas aos investidores. Ainda no ano de 2019, **a CVM instaurou o Processo Administrativo Sancionador nº 10372.100245/2019-80**, para averiguar o uso de informação privilegiada e a manipulação de preços das ações da **OSX** e da OGX por Eike.

111. Nesse processo, Eike foi acusado de *Insider trading* por ter alienado, em 28.08.2013, 03.09.2013, às vésperas da divulgação de fato relevante e comunicado ao mercado, mais de 250 milhões de ações da OGX e **OSX** por cerca de R\$ 135 milhões.

112. Em síntese, nesse episódio a OGX informou ao mercado o direito de exigir o aporte de US\$ 100 milhões de Eike, seu acionista controlador, por obrigação contida em *put option* firmada entre ambos. Dias depois, o próprio Eike questionou a validade do exercício da obrigação de compra e se negou a fazer o aporte.

113. Ou seja, enquanto o mercado acreditava no aporte nas Recuperandas, Eike tinha ciência da existência de cláusula contratual que lhe permitiria não cumprir tal obrigação, tendo se aproveitado das equivocadas expectativas dos investidores para obter vantagem indevida na negociação com ações dias antes do início da divulgação dos fatos relevantes. Eike ficou rico, mas seus investidores e credores jamais recuperaram seus recursos – e esse é o destino desta Nova RJ.

114. Pois bem. Ao final da instrução, Eike foi condenado ao pagamento de multa de mais de R\$ 44 milhões pela negociação de ações da OGX em posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado entre os meses de abril de junho de 2013.

115. Além disso, Eike foi inabilitado para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por manipular o preço das ações da OGX. Por fim, Eike ainda foi condenado ao pagamento de multa de mais de R\$ 95 milhões, em razão da negociação de ações da OGX e da **OSX** de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (documento 25).

116. Mais uma vez, Eike recorreu ao e. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, mas a decisão por sua condenação foi confirmada pelo colegiado (documento 26).

117. As sanções aplicadas pela CVM e pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional deixam clara a primeira desvirtude do atual acionista controlador das Recuperandas: ele não joga limpo com os credores e investidores da OSX, da OGX e de toda e qualquer estrutura que controle.

b) O acúmulo de condenações na Justiça Federal

118. As condutas ilícitas de Eike não foram sancionadas somente na CVM. Além das multas milionárias que lhe foram impostas administrativamente, **Eike também foi processado e condenado por sua condição de acionista majoritário e presidente do conselho de administração das Recuperandas**, nos autos da Ação Penal nº 0042650-05.2014.4.02.5101, por crimes de manipulação de mercado e uso de informação privilegiada.

119. Na sentença, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro condenou Eike (i) ao pagamento de multa de mais de R\$ 31 milhões pelo crime de insider trading, e (ii) a 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 280 dias-multa pelo crime de manipulação de mercado (documento 27).

120. Tais condenações foram lastreadas na constatação de que Eike (i) vendeu ações da OSX Construção Naval (hoje, OSX Brasil – Porto do Açu S.A) em 19.04.2013, sob posse de informação relevante não divulgada ao mercado; e (ii) divulgou informações falsas ao mercado relacionadas a um navio-plataforma (FPSO).

121. Para além das Recuperandas, mas mantendo-se no *modus operandi* ora exposto, é de conhecimento público e notório que nos processos criminais movidos contra Eike foram apurados crimes de manipulação de mercado de capitais mediante a divulgação de informações falsas e fatos relevantes publicados 2009 e 2012, novamente em função da narrativa de exploração e produção de petróleo na bacia de Campos.

122. Segundo o que se tem notícia, as publicações mencionavam a estimativa de "bilhões de barris" de petróleo potencialmente extraíveis em poços ainda em perfuração, cuja concessão pertencia à OGX. Posteriormente, esses direitos teriam sido devolvidos à ANP sem nenhuma produção de óleo, de modo que as publicações tinham o claro intuito de inflacionar as ações e ativos vinculados à companhia, induzindo investidores ao erro e causando prejuízos difusos, conforme descrito na denúncia e seu aditamento.

123. A sentença proferida pelo Juízo Federal responsável pelo caso foi amplamente noticiada, sendo notório que Eike foi, mais uma vez, condenado pelo crime de manipulação de mercado¹³.

124. Mas o histórico de Eike não é feito só de crimes contra o mercado de capitais.

125. Em 2017, o Ministério Público Federal propôs a ação penal de nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (documento 28), para apurar se Eike praticou crimes de corrupção ativa e lavagem de ativos, como um desdobramento da Ação Calicute.¹⁴

126. Mais uma vez, ao final da instrução foi proferida sentença pela qual o Juízo Federal condenou Eike a 30 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 840 dias-multa¹⁵, reconhecendo-se que:

“Eike foi o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a Sergio Cabral tratado nos autos. A arquitetura criminosa foi engendrada em sua própria empresa, sendo de muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos.

Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo elevado em seu agir. Homem de negócios conhecido mundialmente, e exatamente por isso, suas práticas empresariais criminosas foram potencialmente capazes de contaminar o ambiente de negócios e a reputação do empresariado brasileiro, causando cicatrizes profundas na confiança de investidores e empreendedores que, num passado recente, viam o Brasil como boa opção de investimento.

127. Por dever de boa-fé e lealdade processual, a Porto do Açu esclarece que, em consulta aos autos públicos, Eike interpôs apelação contra a sentença e o recurso foi parcialmente provido pelo E. TRF-2 para que ele fosse absolvido do crime de corrupção ativa, mantendo-se a sua condenação pelo crime de lavagem de ativos. A sentença ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento recursos às instâncias superiores.

128. Há, ainda, mais uma ação penal contra Eike, ajuizada pelo Ministério Público Federal sob o nº 5014039-10.2021.4.02.5101 (documento 29). Naquela demanda, Eike e outros sete

¹³ [CNN](#)

¹⁴ [G1](#)

¹⁵ [Migalhas](#), com a íntegra da decisão.

indivíduos foram denunciados por fraudes envolvendo ativos do Grupo X, incluindo negociação de *bonds* da OGX — o que resultou no fracassado investimento de vários investidores.

129. Segundo a denúncia, entre 09.11.2012 e 17.04.2013, ocorreram operações simuladas e fraudulentas de compra e venda de *bonds* da OGX por meio da instituição financeira paralela TAI. Foram negociados, de forma clandestina, R\$ 22,9 milhões de *bonds* em três períodos: (i) de 09.11.2012 a 21.11.2012, (ii) de 27.03.2013 a 02.04.2013 e (iii) de 12.04.2013 a 17.04.2013.

130. Conforme a conclusão do inquérito que instruiu a denúncia, **essas operações manipularam artificialmente o mercado de bonds, gerando lucros expressivos para Eike no momento mais crítico das fraudes na OGX.** O inquérito ainda menciona a OSX como empresa “*ligada de maneira essencial ao desempenho da OGX*”:

*“Há um novo fato aqui, muito importante de se notar para se compreender tal movimento manipulativo. **No dia 15.04.2013 foi realizada, contando com a presença de EIKE BATISTA, uma reunião da direção executiva da OSX, outra empresa do Grupo X, ligada de maneira essencial ao desempenho da OGX. Tal ligação essencial ocorre na medida em que a empresa OSX foi planejada em função da empresa OGX, uma vez que a primeira construiria plataformas de petróleo para a segunda, uma empresa petroleira. Assim, dada a falta das encomendas de plataformas antes previstas, os diretores da OSX vinham, há algum tempo, demandando compreender a real situação da empresa OGX, o que vinha sendo postergado por EIKE BATISTA e outros executivos da OGX. Tendo, por fim, conseguido acesso ao que vinha acontecendo na empresa OGX, os diretores da empresa OSX marcaram a reunião de 15.04.2013, a fim de reestruturar o plano de negócios da companhia, com as informações então recebidas.**”*

131. Ainda não foi proferida sentença nos autos desta ação penal. De todo modo, é plenamente perceptível que Eike jamais agiu dentro das quatro linhas da gestão empresarial, reiteradamente violando seus deveres de gestor e acionista para obter ganhos pessoais, empregando métodos ilícitos para manipular informações, preços, expectativas e, em última análise, os direitos de todos os investidores e credores que foram dragados por suas mentiras.

132. **Recentemente, observou-se que as Recuperandas têm divulgado apenas fatos relevantes que não causariam impacto econômico adverso a elas, retratando uma recuperação judicial aparentemente favorável.**

133. **Contudo, elas omitiram informações que as afetam de forma negativa. Em um exemplo claro, as Recuperandas divulgaram a apresentação de seu Novo PRJ sem informar que, naquele mesmo dia, uma decisão judicial alterou a base econômica desse plano.**¹⁶

134. **A falta de divulgação dessa informação, essencial para a compreensão do estado real das empresas, violou a Resolução CVM nº 44/21, que exige a publicação imediata de fatos relevantes que possam influenciar as decisões de investidores e credores.**

135. Essa conduta evidencia que os atuais administradores das Recuperandas manipulam as informações da Nova RJ, direcionados pela *expertise* de Eike. Ao divulgar apenas fatos relevantes que projetam, em última instância, uma imagem positiva, sugerindo que a empresa está progredindo conforme o esperado nos autos de sua Nova RJ, a atual administração promove uma percepção distorcida de estabilidade, ocultando informações que poderiam impactar negativamente a avaliação de investidores e credores.

c) As falências da MMX Sudeste e da MMX Mineração: aprofundamento das condutas antijurídicas praticadas por Eike e seus prepostos

136. É possível afirmar que o caso mais célebre de repressão das fraudes cometidas por Eike na condução de sua atividade empresarial é o caso MMX. Constituída para ser o braço de mineração do grupo de empresas de Eike, a MMX apostou pesado na captação de recursos para o desenvolvimento de projetos de extração de minério de ferro. Em 24 de julho de 2006, a MMX abriu o seu capital na B3, com três projetos de sistemas integrados (Corumbá, Minas-Rio e Amapá), captando R\$ 1,03 bilhão.

137. Pouco mais de 10 anos depois, o grupo não detinha mais projeto nenhum. Seus ativos foram todos alienados para terceiros antes e durante o processo de recuperação judicial da MMX (foram dois processos instaurados, um para reestruturação das dívidas da sociedade

¹⁶ O plano foi apresentado com base em uma decisão liminar que autorizava pagamento parcial das parcelas mensais devidas à Porto do Açu pelo uso da área, no valor de R\$ 600 mil, montante substancialmente inferior à contraprestação de R\$ 5,6 milhões mensais prevista no Contrato de Cessão de Uso. No entanto, no mesmo dia, essa liminar foi revogada, restabelecendo a obrigação de pagamento integral. Mesmo ciente dessa mudança, a atual administração das Recuperandas se quedou inerte e não apresentou qualquer alternativa ao mercado para tentar equacionar esse débito.

operacional em Belo Horizonte/MG – a MMX Sudeste – e outro para reestruturação controladora do Grupo – a MMX Mineração –, no Rio de Janeiro/RJ).

138. Durante o processamento das recuperações judiciais, o administrador judicial descobriu a farsa por trás da atividade da MMX. Em detalhes, descobriu que:

- (i) os demonstrativos financeiros e contábeis da MMX Sudeste eram artificialmente inflados, já que o plano de negócios MMX previa a produção de 36 milhões de toneladas de minério/ano e, após o ajuizamento da recuperação, houve uma abrupta depreciação de seus ativos;
- (ii) os resultados da MMX Sudeste eram consolidados na MMX Mineração, cujas ações eram negociadas em bolsa de valores. Assim, ao manipular os resultados para apresentá-los de maneira otimizada, mas irreal, houve uma valorização das ações, o que impactou diretamente os ativos pessoais dos dirigentes que eram detentores de ações;
- (iii) a MMX Sudeste superestimou o valor de ativos antes do pedido de recuperação judicial como forma de obter investimentos. Assim, somente quando houve o resultado negativo do Projeto Serra Azul, a MMX reavaliou os seus ativos, resultando na redução do seu valor de mercado em mais de R\$ 7 bilhões. Ou seja, a MMX Sudeste já estava em um estado de pré-insolvência antes mesmo de pedir a sua recuperação judicial, o que não foi adequadamente exposto pelos gestores.

139. Tudo isso levou à convalidação da recuperação judicial da MMX em falência e à responsabilização de Eike e outros envolvidos pelo passivo das sociedades. É sabido que há incidentes de desconsideração da personalidade jurídica apresentados pelo administrador judicial da MMX Sudeste e da MMX Mineração, mas a Porto do Açú não obteve acesso à íntegra dos processos que correm em segredo de justiça.

140. O Administrador Judicial requereu a convalidação da recuperação judicial da MMX Sudeste em falência (documento 30), apontando que os gestores da recuperanda **mentiram** ao afirmar que as causas da crise seriam a negativa de concessão de empréstimo do BNDES e o atraso na concessão de licenças ambientais pelo Estado de Minas Gerais. No caso da MMX o

culpado era o Estado de Minas, no caso das Recuperandas a culpada seria a Porto do Açu (não faz o menor sentido).

141. A correlação da MMX com a situação atual das Recuperandas é inevitável. Mesmo sem nenhum projeto relevante – afinal, elas ocupam uma área que não é sua, sem pagar por ela – as Recuperandas divulgam ao mercado que são empresas viáveis, que possuem projetos milionários e pior, que a culpa por não estarem prosperando é da Porto do Açu.

142. Como pode a Porto do Açu ser a responsável por um projeto empresarial que, apesar de dever R\$ 8 bilhões, continua gastando com transporte de executivos em helicópteros, remunerando seus gestores em padrões inacreditáveis, e contratando consultorias suspeitas com honorários de mais de R\$ 10 milhões? O que a Porto do Açu tem a ver com isso? Trata-se da mesma história da MMX, em que Eike precisa a todo tempo buscar um culpado para continuar sugando até o último centavo a capacidade financeira das estruturas que controla.

143. Mais importante – e novamente traçando um paralelo com o caso concreto das Recuperandas – o Ilmo. Administrador Judicial expôs, no seu pedido de convolação em falência, que **a MMX Sudeste utilizou o instituto da recuperação judicial como um arcabouço jurídico para enganar e fraudar seus credores, omitindo informações financeiras de receitas dos seus credores, prestando informações inconsistentes e, acima de tudo, deteriorando sua situação financeira no decorrer da recuperação judicial.**

144. Os absurdos continuam. Em 2016, a MMX Mineração também requereu recuperação judicial conjuntamente com a MMX Corumbá Mineração S/A nesta Corte do Rio de Janeiro. Em agosto de 2019, foi decretada a falência destas sociedades. A decisão foi suspensa pelo TJRJ e mais tarde Eike passou a apresentar fatos novos afirmando que teria atraído um investidor chinês que salvaria a companhia, o que fez com que as ações da MMX disparassem no mercado. Tudo mentira, nada aconteceu e a falência da MMX Mineração também foi confirmada por este TJRJ.

145. No acórdão (documento 31), a turma julgadora entendeu que a convolação em falência seria adequada porque (i) o plano de recuperação judicial apresentado oferecia um abusivo desconto que reduzia as dívidas a 3% do valor original; (ii) a proposta de pagamento deixaria pouco ou nada para as recuperandas, frustrando a recuperação; (iii) não havia expectativa de

continuidade das operações ou manutenção de empregos; (iv) quase todos os ativos daquelas recuperandas foram liquidados, prejudicando o pagamento de outros credores não incluídos na recuperação, como os tributários.

146. Ou seja, eram sociedades sem potencial de soerguimento e que deviam ser retiradas do mercado pelo instituto da falência, e não mantidas à força no mercado por meio da recuperação judicial sem qualquer contrapartida relevante para os credores e a sociedade como um todo (exatamente o caso das Recuperandas nesta Nova RJ, diga-se).

147. Na falência da MMX Mineração também houve um pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo Ilmo. Administrador Judicial, que igualmente corre em sigilo. No final do dia, o que aconteceu é que duas sociedades com projetos megalomaniacos foram rapidamente conduzidas à falência porque se prestavam apenas a enriquecer seus gestores e seu controlador. É muita coincidência, para dizer o mínimo, com o caso das Recuperandas.

148. Considerando o cenário exposto, é evidente que Eike mantém uma atuação indireta, porém influente, na administração das Recuperandas, ditando normas e dirigindo as empresas, mesmo estando formalmente inabilitado para tal. As fraudes que caracterizaram a atuação de Eike no passado permanecem presentes na condução da OSX atualmente.

149. Um bom exemplo disso são as evidências de que as demonstrações financeiras das Recuperandas contêm distorções. As práticas atuais incluem: (i) ausência de contabilização dos encargos moratórios relacionados à contraprestação pela cessão onerosa da área e ao rateio de custos nas obras do entorno do porto; (ii) reconhecimento inadequado do contrato de cessão onerosa da área, com um cálculo de valor de ativo baseado na renovação do contrato, enquanto o passivo decorrente desse mesmo contrato reflete apenas o prazo contratual original; e (iii) abstenção de opinião pelos auditores independentes, situação de extrema gravidade, já que a própria abstenção caracteriza que os auditores não conseguiram comprovar os números detalhados nos documentos, seja pela falta de informações, acesso ou outros fatores que tenha impactado a análise. Em algumas circunstâncias, a abstenção de opinião caracteriza dúvidas da auditoria a respeito da continuidade operacional da OSX ou até mesmo que o plano de negócios dependeria de eventos alheios ao seu controle.

150. Além das possíveis fraudes contábeis, as Recuperandas podem estar vivenciando um desvio de recursos e confusão patrimonial, algo que também ocorreu em outras empresas do Grupo EBX.

151. O Ilmo. Administrador Judicial da Nova RJ relatou que várias empresas do grupo estão celebrando mútuos entre si, sem fornecer um lastro ou justificativa econômica plausível para essas transações. A análise dos relatórios do Ilmo. Administrador Judicial revela algumas transações suspeitas (documento 32).

152. No Relatório de Monitoramento das Atividades (“RMA”) de maio e junho de 2024, há registro de celebração de contratos de mútuos entre a OSX e a empresa estrangeira OSX GmbH, no valor de R\$ 30.573,72 (trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) e outro no valor de R\$ 45.860,55 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

153. Esses indícios de gestão ruínosa reforçam a hipótese de que a atual administração das Recuperandas pode estar adotando práticas semelhantes às aquelas utilizadas em outras empresas do Grupo EBX, como inflar resultados para dar a falsa impressão de estabilidade e progresso, enquanto a realidade financeira da empresa continua desfavorável. Além disso, há sinais de que recursos estão sendo desviados, o que levanta sérias preocupações sobre a saúde financeira da Companhia.

d) A história acontece a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa

154. Em conclusão, há anos Eike e os administradores por ele nomeados vêm capitaneando um verdadeiro escárnio com os investidores e credores que são dragados para seus malfadados negócios.

155. Sem exageros, salvo as sociedades que foram alienadas para investidores estrangeiros, todos os negócios que permaneceram nas mãos de Eike foram afundados em desgraças, protagonizando histórias graves de fraudes, malversação do instituto da recuperação judicial, confusão patrimonial, dilapidação de patrimônio e litigância de má-fé, tudo com o descarado propósito de encher os próprios bolsos enquanto os credores são mais e mais prejudicados.

Sequer o famoso restaurante Mr. Lam ficou ileso: é alvo de tentativas de leilão pela justiça porque Eike não paga os seus credores¹⁷.

156. Não se trata só de um histórico de quem não joga limpo com seus credores e investidores. A Nova RJ tem o mesmo formato, sabor e cheiro das ilicitudes praticadas por Eike nos últimos 20 anos que levaram às suas condenações nas esferas administrativa e criminal.

157. A história das Recuperandas é exatamente a mesma, e deve ser posto um fim sobre a cortina de fumaça que protege Eike por intermédio dos administradores atualmente nomeados nas Recuperandas.

158. Veja-se que, assim como Eike tem um vasto histórico de ser um agente manipulador do mercado, as Recuperandas inflam sua promessa de geração de receitas e se vendem como detentoras de um grande potencial recuperatório para, agora, se valer da recuperação judicial para justificar a perpetuação de uma situação de inadimplemento de mais de **R\$ 8 bilhões**, prorrogando indefinidamente os prejuízos causados aos credores.

159. Não há, contudo, verdade alguma nas promessas das Recuperandas. Não há potencial de receitas condizente com o volume de dívidas, não existem empregos consideráveis (as Recuperandas contam com apenas 9 colaboradores diretos), não há atividade essencial relevante que deixaria de ocorrer em caso de quebra, e nem mesmo são recolhidos valores expressivos a título de tributos (aliás, a dívida fiscal é uma incógnita ainda não explicada pelas Recuperandas adequadamente).

160. Tudo isso enquanto as receitas auferidas pela utilização ilegal da área da Porto do Açu – ilegal, diga-se, porque as Recuperandas não pagam o valor de contraprestação que o E. TJRJ a mandou pagar – são usadas em pagamentos milionários de fornecedores altamente suspeitos, seus atuais administradores voam em helicópteros, desviam os recursos das contas que devem ser utilizadas pelas Recuperandas, incorrem em outras despesas incompatíveis com a situação de insolvência delas, e ainda se recusam a prestar as informações requisitadas pelos credores sobre o seu endividamento.

¹⁷ [VEJA RIO](#).

161. Na primeira vez, os credores e investidores prejudicados pelas ilegalidades de Eike e suas manipulações de mercado, *insider trading*, confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica e tantas outras condutas ilícitas praticadas foram surpreendidos e os prejuízos revelaram-se uma inesperada tragédia.

162. Agora, com todos (inclusive o Poder Judiciário) cientes do *modus operandi* de Eike, a perpetuação de prejuízos não surpreender. É pura e simplesmente uma **farsa**, que deve acabar o mais rápido possível com o afastamento dos administradores das Recuperandas.

IV. A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DA DEVEDORA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

163. Como se sabe, durante a recuperação judicial, como regra geral, o devedor e seus administradores permanecem na condução das atividades empresariais, nos termos do artigo 64 da LRF. Porém, ficam sujeitos à fiscalização contínua dos credores, do Comitê de Credores (artigo 27, inciso II, alínea “a”, da LRF), do Ilmo. Administrador Judicial (artigo 22, inciso II, alínea “a”, da LRF), do Ministério Público e ao controle de legalidade dos atos por si praticados, a ser exercido pelo juízo da recuperação judicial.

164. Esta dinâmica confere alto grau de deferência ao devedor, sob a premissa de que os acionistas e administradores da sociedade em crise seriam aqueles mais bem posicionados para conduzir a empresa durante o intervalo entre o pedido de recuperação judicial e a eventual aprovação ou rejeição do plano pelos credores, na medida em que estes teriam mais familiaridade com os negócios em curso.

165. Neste sentido, na sistemática da LRF, milita em favor do devedor e dos administradores uma presunção relativa de que a crise da empresa seria resultado de circunstâncias legítimas relacionadas aos riscos do negócio, que podem ocorrer sem que sejam necessariamente decorrentes de uma gestão inidônea, inepta ou fraudulenta.

166. A LRF também parte do pressuposto de que o devedor e seus administradores seriam aqueles mais bem posicionados para endereçar as questões negociais da companhia, elaborar um plano de recuperação judicial e convencer os credores de que tal plano seria a melhor solução para reestruturar o passivo concursal.

167. No entanto, a discricionariedade atribuída ao devedor em recuperação judicial e aos seus administradores na condução das atividades empresariais não pode servir como carta branca para o que façam o que bem entendem.

168. Por essa razão, a lei confere ao juízo a possibilidade de afastar os administradores de determinada sociedade que tenham infringido as hipóteses previstas no art. 64 da LRF. Significa dizer que, caso seja constatada a realização de atos que possam caracterizar crimes falimentares e/ou prejudicar o interesse dos credores, a preservação da empresa e/ou o cumprimento do plano de recuperação judicial, o devedor e seus administradores deverão ser afastados da condução do negócio, como prevê os incisos I a VI do artigo 64 da LRF.

169. Como dito acima, é exatamente isso o que vem ocorrendo nesta recuperação judicial.

170. Partindo do histórico de ilícitos praticados por Eike e os administradores por ele nomeados nas recuperações judiciais de outras sociedades do Grupo X, percebe-se haver indícios veementes de que a atual administração age dolosamente contra os interesses dos seus credores, recebem remunerações incompatíveis com a situação patrimonial das Recuperandas, além de descapitalizar as empresas propositalmente em prejuízo ao seu funcionamento regular e o pagamento dos credores, inclusive extraconcursais.

171. Assim, constatadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, incisos I a VI, da LRF, o juízo da recuperação judicial, a pedido dos credores, do Administrador Judicial, do Comitê de Credores, do Ministério Público, ou de ofício, tem o poder (e o dever) de determinar o afastamento do devedor ou a destituição da administração, nos termos da LRF, o que já ocorreu em diversos processos de recuperação judicial.

172. Na recuperação judicial do Grupo Personal, o E. TJRJ recentemente acolheu pedido para afastamento dos administradores das Recuperandas, ao constatar que o acionista majoritário, Sr. Wagner Martins, estava se valendo da estrutura social para praticar atos temerários, em prejuízo à coletividade de credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de destituição e afastamento de sócios da administração de sociedades empresariais que se encontram em regime de recuperação judicial. Lei n. 11/101/2005. **Decisões agravadas pelas quais**

foi concedida a tutela provisória de urgência, com determinação de afastamento dos sócios/administradores e ressarcimento de quantia.

Prova embrionária, produzida nos autos do Inquérito Civil n. 2023.01034136, comprovando a existência de sólidos **indícios da prática de atos de gestão fraudulenta pelos sócios, hábeis a comprometer a regularidade e o cumprimento do plano de recuperação judicial.** Fatos que se amoldam às hipóteses previstas no artigo 64, III e IV, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.101/2005. Tutela provisória de urgência que pode ser concedida a qualquer momento processual, inclusive inaudita altera parte. Fatos gravíssimos, que justificam o afastamento dos sócios da administração das empresas do GRUPO PERSONAL, com designação de gestor judicial, cuja indicação pelo Juízo Recuperacional já foi devidamente apreciada e acolhida pelos credores em sede de AGC. AGRAVO INTERNO. Decisão unipessoal que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Análise restrita à presença ou não dos pressupostos processuais para a concessão da tutela de evidência ou provisória de urgência. **Prova documental produzida que comprovava, à luz do que restou apurado no procedimento de inquérito civil, a existência de prática de atos temerários pelos sócios/administradores, em desalinho com os interesses das sociedades empresárias e dos credores, justificando o afastamento das funções. Pagamento pela prestação de serviços de direção executiva (CEO), ao sócio Wagner Martins, que reclamava maior dilação probatória.**

Adequação da determinação de ressarcimento, pelo depósito judicial da quantia reclamada R\$75.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0004352-59.2024.8.19.0000, Rel. Des. Celso Silva Filho, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10.07.2024)

173. No caso envolvendo a recuperação judicial da Mondelli Indústria De Alimentos S.A., houve o afastamento dos diretores e dos integrantes do conselho de administração, com a nomeação de gestora judicial, tendo em vista a má gestão da empresa que não justificava seus gastos significativos. Vejamos:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial - Arguição de nulidade por ausência de fundamentação (violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 165, 2ª parte do Código de Processo Civil). – Inocorrência. – Enfrentamento de forma concisa e objetiva das questões postas nos autos. – Cerceamento de defesa. – Inocorrência. – Decisão que indica que os fatos noticiados foram reiteradamente comunicados pelo Administrador Judicial, oportunizando às partes a apresentação de manifestações e justificativas em relação aos atos que ensejaram o afastamento dos gestores da recuperanda e a indisponibilidade de bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da própria recuperanda, eis que anteriormente noticiados e que vinham ocorrendo desde o início do procedimento recuperacional. – Princípio do devido processo legal observado – **Afastamento dos administradores da recuperanda e conselheiros administrativos, nomeação de gestora judicial e indisponibilidade de todos os bens de propriedade direta e indireta da pessoa jurídica, dos administradores e conselheiros, dos sócios e ex-**

sócios. – Medida excepcional determinada quando verificadas quaisquer das hipóteses dos incisos do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005.

– Indisponibilidade dos bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da pessoa jurídica recuperanda. – Agravantes que são herdeiros de ex-sócio da recuperanda. – Indisponibilidade que deve alcançar somente os bens do de cujus, que responde pelas dívidas da sociedade até o valor da herança. – Desbloqueio dos bens pessoais que não foram transferidos por sucessão hereditária. – Agravo de instrumento provido em parte.

(TJSP. AI nº 0166407-45.2013.8.26.0000. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.11.2015)

174. No mesmo sentido, há outros julgados do e. TJSP determinando o afastamento do diretor e controlador das devedoras e a nomeação de gestor judicial, devido à constatação dos indícios de confusão ou de dilapidação patrimonial:

Recuperação judicial. Decisão de afastamento dos sócios controladores e dos administradores da devedora, nomeado gestor judicial. Agravo de instrumento. Verificação de práticas fraudulentas tais como pagamento de pró-labore em prol de sócia que não atua na sociedade; repasses a sócia e a parentes de sócios, sem lastro contábil; confusão patrimonial com outra empresa, cujo titular é sócio da recuperanda; pagamento de vultosas quantias a escritório de advocacia sem lastro fiscal ou contábil. Esvaziamento, em suma, da empresa devedora. Atos a justificar a extrema medida contra a qual se agrava. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Decisão mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Agravo de instrumento desprovido, revogada a liminar recursal.

(TJSP. AI nº 2244236-53.2022.8.26.0000. Relator: Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 18.10.2023)

Recuperação judicial. Decisão determinando o afastamento do sócio-diretor das recuperandas da condução dos negócios sociais e a nomeação de gestor judicial, em caráter provisório. Agravo de instrumento de uma das recuperandas. Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que diferidos, postergados, para momento processual posterior. Determinação de medida assecuratória consistente em afastamento do sócio-diretor das recuperandas, por "descapitalizar injustificadamente a empresa" e deixar de prestar "informações solicitadas pelo administrador judicial". Em havendo indícios de atos de dilapidação patrimonial, pode-se deferir medida cautelar assecuratória do resultado útil da demanda. Precedentes nas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que o afastamento, efetivamente, se justifica pelos fortes indícios de esvaziamento patrimonial, pois, ao que consta do parecer do Ministério Público, "o

faturamento mensal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foi diminuído aos poucos, e agora é zero", "toda a operação vem sendo realizada por outras empresas do mesmo grupo econômico", e, "quando efetuada venda on-line, o valor da operação é direcionado para outro CNPJ". Risco de descapitalização de bens das recuperandas. Decisão agravada confirmada. Agravado de instrumento desprovido.
(TJSP. AI nº 2272933-26.2018.8.26.0000. Relator: Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 17.04.2019)

175. No caso da recuperação judicial da Zamin Amapá Mineração S.A., o magistrado de 1º grau decidiu afastar o administrador da sociedade por verificar operações prejudiciais ao funcionamento regular da devedora. Destaca-se que, apesar do rol taxativo do art. 64, o juiz consignou que, *“ao se referir a operações prejudiciais ao funcionamento regular da recuperanda (art. 64, IV), como hipótese legal para o afastamento do acionista controlador, a norma deve sujeitar-se a uma interpretação extensiva”*:

“No caso dos autos, de acordo com informações trazidas pelo Administrador Judicial, **a Recuperação Judicial da Zamin está sendo prejudicada pela ausência de efetiva consideração dos interesses acima mencionados, revelando negligência do controlador e da gestora**. Em primeiro lugar, a própria controladora reconheceu sua incapacidade financeira e administrativa, outorgando a gestão da Recuperanda à Aurum, por meio do “Contrato de Gestão” não aprovado pelos acionistas minoritários. Além disso, os empregados da Zamin não estão sendo pagos e a segurança da mineradora está totalmente comprometida, o que leva à ocorrência de uma série de roubos e furtos, prejudicando os credores, que contam com a integridade do patrimônio da Zamin para a satisfação de seus créditos. (...)

O Administrador Judicial também não está recebendo sua remuneração, embora já tenha se deslocado duas vezes até o Estado do Amapá, para fiscalizar “in loco” as atividades de mineração e de escoamento da produção por ferrovia e porto. **Diante das graves omissões acima apontadas, que comprometem a preservação da empresa e o objetivo deste processo de recuperação, não vislumbro outra solução se não o afastamento da ZAMIN AMAPÁ BRASIL S/A e da AURUM MINING PTE LTD do controle e da gestão da Zamin, com fulcro no art. 64, IV, “c” da Lei 11.101/2005.**”

(TJSP. Processo nº 1088747-75.2015.8.26.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Decisão em 26.01.2016)

176. Neste sentido, à luz dos precedentes acima, a Porto do Açu entende que existem razões suficientes para ensejar o afastamento dos administradores das Recuperandas, impondo-se a convocação imediata de AGC para que os credores deliberem sobre a nomeação de um gestor

na forma do artigo 65 da LRF, que deverá aprovar ou não a assunção de determinada despesa sob pena de ineficácia.

177. Ocorre que, diante da gravidade e da urgência de cessação de potenciais danos aos credores, revela-se imperioso que o afastamento dos administradores seja concedido liminarmente, evitando-se que a atual administração siga incorrendo em despesas prejudiciais aos credores e ao próprio funcionamento das Recuperandas, além de influenciar nos próximos passos da recuperação judicial, sobretudo a deliberação do Novo PRJ.

V. TUTELA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE IMPRESCINDÍVEL: AFASTAMENTO DOS GESTORES E DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS IMPOSITIVO.

178. Como visto até aqui, as ilicitudes são diversas. Administradores que “sugam” o faturamento das Recuperandas; consultorias contratadas de forma injustificada; CEO em exercício condenado criminalmente por falsificar documentos no exercício de sua atividade empresarial; falta de informações sobre as devedoras; insistência em descumprir decisões judiciais por meios escusos.

179. Em outra esfera, as Recuperandas ainda têm uma estrutura que visa implementar o *modus operandi* de Eike: inflar os projetos das companhias para angariar benefícios no mercado de capitais, de um lado, e para justificar o endividamento delas perante os seus credores. No cenário atual, as Recuperandas inclusive tentam (e precisam) justificar que não devem pagar à Porto do Açu pela cessão onerosa de sua área, instaurando diversos litígios para tentar impor, à força, essa condição, como se uma mentira contada mil vezes se tornasse uma verdade.

180. A Nova RJ, com a gestão atual, não foi feita para soerguer as Recuperandas. Há inúmeros fatos que demonstram a necessidade de afastamento dos administradores das Recuperandas e a otimização da condução dos negócios para maximizar os resultados potenciais da Nova RJ. São eles:

- (i) Desvio de receitas: Alteração da conta de recebimento de aluguéis para uma conta não vinculada ao plano de recuperação judicial das Recuperandas, descumprindo o que fora estabelecido com seus credores e decisões judiciais anteriores. A mudança

seria para ocultar recursos dos credores, especialmente considerando a decisão liminar no Agravo BTG. Esse ato, considerado doloso e com potencial de responsabilização criminal, é fundamentado como razão para o afastamento dos administradores das Recuperandas.

- (ii) O caso PagCred: Entre as práticas suspeitas, destaca-se o pagamento milionário à empresa PagCred, contratada supostamente para renegociar dívidas, mas que na prática teria apenas identificado créditos prescritos nos balanços das Recuperandas. A PagCred, administrada por Paulo Koga e controlada por sua esposa, Milene Koga, apresenta uma estrutura societária complexa, incluindo empresas em paraíso fiscal e múltiplas atividades não relacionadas, levantando indícios de que o pagamento foi uma forma de blindagem patrimonial para assegurar desvio de recursos ao acionista controlador das Recuperandas. O pedido de afastamento é fundamentado no art. 64, II, III, e IV, 'b' e 'c' da LRF.
- (iii) Descapitalização indevida das Recuperandas: Apesar de estarem em recuperação judicial e com endividamento relevante há mais de 10 anos, as Recuperandas continuam realizando gastos excessivos e questionáveis. Essas práticas indicam desvio de recursos e blindagem patrimonial em benefício do acionista controlador, demonstrando que a recuperação judicial é usada para evitar pagamentos aos credores e manter regalias deste último, desvirtuando os objetivos da LRF. Neste tocante, o pedido de afastamento dos administradores encontra respaldo no art. 64, IV, 'a', 'b' e 'c' da LRF.
- (iv) Omissão de informações relevantes: A administração das Recuperandas omite informações essenciais aos credores, obstaculizando o andamento da Nova RJ. Primeiro, há omissão de dados específicos sobre o passivo tributário, deixando de detalhar dívidas fiscais, inclusive tributos diferidos e débitos municipais. Além disso, a apresentação de um Novo PRJ baseado em premissas questionáveis e ilegalidades também demonstra uma tentativa de enganar e prejudicar credores. A ausência de transparência e a insistência na apresentação de um plano de recuperação judicial ilegal fundamentam o pedido de destituição dos administradores com base no art. 64, II da LRF.

- (v) Remuneração exorbitante dos administradores: A remuneração dos administradores das Recuperandas mais que dobrou desde 2020, mesmo com um prejuízo de mais de R\$ 1 bilhão de reais e em meio à Nova RJ. A Administração Judicial constatou índices de liquidez extremamente baixos, indicando uma situação financeira insustentável. Esses gastos excessivos evidenciam uma má gestão e fundamentam o pedido de destituição dos administradores, com base no art. 64, IV, “a” e “b” da LRF.

181. As condutas narradas nos tópicos anteriores não só prejudicam credores, como também contribuem para a perpetuação da inadimplência das Recuperandas. Afinal, toda a estrutura societária é utilizada jamais em prol da condução escorreita dos negócios, mas sim em benefício único e exclusivo do acionista majoritário das Recuperandas – sempre às custas dos credores.

182. É mais que evidente que há um grave descompasso entre as receitas das Recuperandas e as despesas incorridas no âmbito de uma atividade meramente locatícia.

183. Por certo, houve uma malversação da estrutura empresarial para frustrar os direitos dos credores, tal qual já constatado em outros episódios capitaneados por Eike e/ou seus prepostos.

184. **Esses graves indícios de atos deliberados de má gestão justificam que, desde logo, seja concedida tutela cautelar, nos termos do art. 294, p. único e 301 do CPC, para determinar (i) o afastamento dos administradores das Recuperandas e (ii) o depósito dos aluguéis em uma conta judicial vinculada à Nova RJ, de modo a assegurar, respectivamente, a condução do processo dentro das regras da LRF e os direitos dos credores às receitas decorrentes da exploração da área.**

185. O pedido de depósito dos aluguéis em uma conta vinculada à Nova RJ se justifica como medida acautelatória dos interesses de todos os credores que, assim como a Porto do Açú, aguardam há mais de 10 anos o pagamento de seus créditos. Em outras palavras: trata-se de uma medida idônea para assecuração de um direito inquestionável. Em específico, se as Recuperandas estão desviando recursos da Conta Centralizadora, é imperioso evitar o esvaziamento dessa conta e, com isso, preservar a obtenção e utilização adequada da única fonte de receita das Recuperandas.

186. Essa determinação garante transparência e lisura ao processo, sem que tal medida prejudique as operações regulares das Recuperandas. Muito pelo contrário, reforça a observância das normas da LRF e oferece uma estrutura segura para a administração dos recursos envolvidos, assegurando que as receitas oriundas da exploração da área sejam preservadas.

187. A **probabilidade do direito**, como visto até aqui, decorre da gravidade dos fatos atuais narrados, reforçados por todo o contexto histórico-processual de Eike como acionista controlador e quem efetivamente manda nas empresas que permanecem sob seu controle. Eike acumula quase uma dezena de condenações nas esferas administrativas, criminais e cíveis, tratando-se de um indivíduo não só com a experiência, mas os meios necessários para aplicar novas fraudes agora no âmbito desta Nova RJ.

188. Especificamente em relação aos atuais administradores das Recuperandas, há um aditivo contratual cuidadosamente pensado e proposto para fraudar os credores. Além disso, há um pagamento milionário feito a uma empresa altamente suspeita que tem todos os indícios de malversação de recursos em prol de uma blindagem patrimonial nos meses que antecederam esta Nova RJ (a PagCred). Convenhamos, não seria nada novo dado o histórico exposto nestes autos.

189. Não bastasse, ainda há uma série de outras despesas injustificadas, remunerações astronômicas, gastos pessoais que não condizem com o panorama econômico-financeiro das Recuperandas, enfim, uma pluralidade de fatos que se traduzem em uma só conclusão: uma má gestão das empresas, feita com objetivos ilícitos e às custas dos credores.

190. Com efeito, existem indícios veementes de que os administradores das Recuperandas (i) podem ter potencialmente cometido crimes falimentares, (artigo 64, II da LRF); (ii) agiram contrariamente aos interesses das próprias devedoras, simulando pagamentos para desviar receitas que seriam utilizadas para pagamento dos credores (artigo 64, III, da LRF); e (iii) efetuaram despesas pessoais excessivas, além de despesas operacionais injustificáveis por sua natureza ou vulto e celebraram negócios jurídicos manifestamente prejudiciais às atividades empresariais das companhias (artigo 64, IV, alíneas 'a', 'b' e 'c', da LRF).

191. O perigo na demora é também evidente. Se não for desde logo determinado o afastamento dos administradores e o acautelamento das receitas de aluguel, Eike e seus prepostos terão tempo e recursos para apagar todo e qualquer vestígio que possa ser investigado posteriormente na apuração de eventuais crimes falimentares.

192. Além disso, Eike e seus prepostos seguirão na condução das atividades empresariais e, ainda, desta Nova RJ, impondo aos credores o dispêndio de tempo, esforços e dinheiro na tentativa de negociar com quem não quer encontrar um meio termo, mas tão somente prejudicar mais e mais os credores em benefício próprio.

193. Esse panorama poderá se prorrogar indefinidamente, culminando na convalidação dos danos causados aos credores, que em breve serão convocados para deliberar sobre um Novo PRJ fundado em premissas ilegais, com fins subversivos e que não retrata fielmente o verdadeiro potencial das Recuperandas para pagar os seus credores (se é que há algum).

194. É necessário impor seriedade à Nova RJ. As Recuperandas, por anos, fizeram o que bem entenderam, mas eventualmente a conta chegará e aqueles que se valeram da LRF para fraudar os credores deverão ser responsabilizados, como já o foram em diversas oportunidades anteriores.

195. É por isso que é necessário o afastamento imediato dos administradores com a convocação de assembleia de credores para que nomeiem um gestor judicial, bem como a determinação de que os locatários da Recuperandas efetuem os pagamentos em uma conta judicial vinculada à Nova RJ, de modo que os direitos dos credores extraconcursais sejam assegurados contra as ilicitudes praticadas pela atual administração das Recuperandas.

VI. CONCLUSÃO

196. Ante o exposto, requer-se o recebimento deste pedido com a instauração de incidente específico para apuração das condutas previstas no art. 64 da LRF, com a concessão de tutela de urgência cautelar nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC para que, liminarmente, seja determinado:

- (a) O afastamento dos administradores das Recuperandas, com a consequente convocação de AGC para que os credores deliberem sobre a nomeação de um gestor judicial; e
- (b) Que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em uma conta judicial vinculada à Nova RJ a ser indicada por esse MM. Juízo, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas Recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente.

197. Requer-se, ainda, a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que tome ciência dos fatos imputados e, caso julgue necessário, dê início à investigação da ocorrência de eventuais crimes falimentares.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.


RODRIGO FUX
OAB/RJ N° 154.760


DANIEL COELHO
OAB/RJ N° 95.891

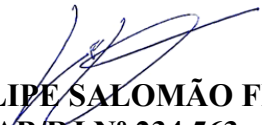

ROBERTO COELHO
OAB/RJ N° 141.085


MATEUS CARVALHÔ
OAB/RJ N° 177.479


FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ N° 179.132


EWERTON TAVARES
OAB/RJ N° 256.662

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ N° 211.150


LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ N° 234.563


RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ N° 168.001


THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ N° 201.723

Lista de documentos

Documento 01	Procuração
Documento 02	Plano de Recuperação Judicial – 1ª RJ
Documento 03	Decisão de deferimento do processamento da 2ª RJ
Documento 04	Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos sobre a Conta e outras Avenças
Documento 05	Escritura de Emissão de Debêntures do Grupo OSX
Documento 06	Aditivo contratual celebrado recentemente com cliente das Recuperandas
Documento 07	Decisão que concedeu a liminar para impedir a OSX de movimentar os recursos da Conta Centralizadora
Documento 08	Decisão liminar no AI nº 0042001-58.2024.8.19.0000
Documento 09	Acórdão proferido pelo TRF4 que manteve a condenação de Thiago Lemgruber Porto.
Documento 10	Relatório do Agente de Monitoramento de dezembro de 2023.
Documento 11	Relatório do Agente de Monitoramento de Abril de 2023.
Documento 12	Cartão CNPJ - Pagcred
Documento 13	Informações Pagcred - capital social JUCESP
Documento 14	Consolidação do Contrato Social da PagCred
Documento 15	Notícias envolvendo a condenação de Paulo Koga e <i>Securities and Exchange Commission</i> (SEC)
Documento 16	Alterações societárias envolvendo a PagCred e perfil de Letícia Ventura no LinkedIn
Documento 17	Mapeamento societário das sociedades relacionadas a Paulo e Milene Koga
Documento 18	Balanços apresentados pela OSX
Documento 19	Novo Plano de Recuperação Judicial do Grupo OSX
Documento 20	Petição da Porto do Açú requerendo a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial

Documento 21	Quadro consolidado indicando os débitos fiscais juntado pela OSX
Documento 22	Condenação de Eike Batista no PAS 10372.100306/2019-17
Documento 23	Condenação de Eike Batista no PAS 10372.100338/2019-12
Documento 24	Decisões CRSFN - PAS 10372.100306/2019-17 e 10372.100338/2019-12
Documento 25	Condenação de Eike Batista no PAS 10372.100245/2019-80
Documento 26	Decisão CRSFN - PAS 10372.100245/2019-8
Documento 27	Sentença Ação Penal nº 0042650-05.2014.4.02.5101
Documento 28	Sentença ação penal de nº 0501634-09.2017.4.02.5101
Documento 29	Ação penal nº 5014039-10.2021.4.02.5101
Documento 30	Pedido de convolação da RJ da MMX Sudeste em falência
Documento 31	Acórdão do TJRJ que manteve a convolação da recuperação judicial em falência da MMX Mineração S.A.
Documento 32	Relatórios Mensais de Atividades do Grupo OSX (maio a junho de 2024)

Fls.

Processo: 0149430-81.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Requerido: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 21/11/2024

Decisão

Como se sabe, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, apesar de se tratar de petição inicial, esta veio acompanhada de diversos documentos que dão suporte aos argumentos ali expostos, senão vejamos.

Há a alegação de desvio de receitas com a alteração da conta de recebimento de aluguéis para uma conta não vinculada ao plano de recuperação judicial das recuperandas, descumprindo o que fora estabelecido com seus credores e decisões judiciais anteriores, isso com a finalidade de ocultar recursos dos credores. Além disso, há o pagamento milionário à empresa PagCred, contratada supostamente para renegociar dívidas, sendo esta administrada por Paulo Koga e controlada por sua esposa, Milene Koga, apresentando uma estrutura societária complexa, incluindo empresas em paraíso fiscal e múltiplas atividades não relacionadas, levantando indícios de que o pagamento foi uma forma de blindagem patrimonial para assegurar desvio de recursos ao acionista controlador das recuperandas. Como se isto não bastasse, apesar das recuperandas estarem em recuperação judicial e com endividamento relevante há mais de 10 anos, estas continuam realizando gastos excessivos e questionáveis, como desvio de recursos e blindagem patrimonial em benefício do acionista controlador, demonstrando que a recuperação judicial é usada para evitar pagamentos aos credores e manter regalias deste último. Além do mais, a administração das recuperandas omite informações essenciais aos credores, pois há omissão de dados específicos sobre o passivo tributário, deixando de detalhar dívidas fiscais, inclusive tributos diferidos e débitos municipais. Finalmente, a remuneração dos administradores das recuperandas mais que dobrou desde 2020, mesmo com um prejuízo de mais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais) à Nova RJ, tendo a administração judicial constatado índices de liquidez extremamente baixos, indicando uma situação financeira insustentável.

Assim, a probabilidade do direito decorre da gravidade dos fatos atuais narrados, reforçados por todo o contexto histórico-processual de Eike Batista como acionista controlador e quem efetivamente manda nas empresas que permanecem sob seu controle. O perigo de

dano e o risco ao resultado útil do processo também é evidente, pois se não for desde logo determinado o afastamento dos administradores e o acautelamento das receitas de aluguel, Eike e seus prepostos terão tempo e recursos para apagar todo e qualquer vestígio que possa ser investigado posteriormente na apuração de eventuais crimes falimentares.

Por tais fundamentos, defiro a tutela de urgência para determinar o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024 para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente.

Citem-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 21/11/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **485H.SWZQ.LS2X.ND44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0149430-81.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Requerido: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 27/11/2024

Decisão

Manifesta-se a parte ré, às fls. 1584/2047, primeiramente pleiteando o exercício do juízo de retratação para revogar a decisão de fls. 1546/1547, que determinou "o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024, para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente".

Requer, deste modo, o restabelecimento da gestão do Grupo OSX, para que os pagamentos referentes aos contratos em vigor sejam efetuados diretamente na conta centralizadora, sob pena de inviabilizar a continuidade da operação das recuperandas.

Eventualmente, caso pertinente o depósito judicial, que seja autorizada a sua transferência, de imediato, à conta centralizadora, devidamente fiscalizada pelo Administrador Judicial.

Primeiramente esclareço que não cabe a este Magistrado Titular reexaminar decisão de Juiz em Exercício em período de substituição, a cognição sumária para a concessão, ou não, da tutela já foi exercida cabendo à parte, se assim entender, rediscuti-la através da via recursal própria.

Considerando, no entanto, que as sociedades rés, em recuperação judicial, tornaram-se acéfalas, inviável que permaneçam sem qualquer gestão até eventual deliberação por credores, haja vista suas obrigações, principalmente financeiras, pondo em risco todo o trabalho que vem sendo realizado em busca do soerguimento no processo principal. Para tanto, nomeio, temporariamente, o Administrador Judicial do processo recuperacional para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas, podendo requer ao juízo o que entender necessário. Em razão da nomeação do Administrador Judicial para gerir as recuperandas, determino que os recursos e recebimentos das mesmas permaneçam geridos na conta centralizada sob o comando do Administrador Judicial acima nomeado.

Pelas razões acima, como também pela falta de tempo hábil para o cumprimento dos comandos da Lei nº 11.101/05, suspendo a realização da assembleia geral de credores, convocada para o dia 17/12/2024.

Visando apurar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora e, desde já, combatidos pelas recuperandas, com amparo no poder geral de cautela, determino a realização de exame pericial contábil, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias úteis, para que ao final venha aos autos relatório de tudo o que for constatado com relação às seguintes alegações:

1. se as empresas do Grupo OSX estão desviando o recebimento de receitas para conta diversa da Conta Centralizadora, de forma contrária ao PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial (proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001);
2. se nos autos principais deste incidente, há ou não no Plano de Recuperação Judicial apresentado, previsão de utilização de conta centralizadora, e se tal questão é conflitante com aquela constante no PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial;
3. se o encargo locatício de um mês, depositado em conta diversa da centralizadora, referente ao termo aditivo celebrado entre as recuperandas e um único cliente, em 30/10/2024, foi capaz de causar dano tamanho que caracterize uma das hipóteses do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/05, como também, qual o destino do montante;
4. de que maneira a contratada PAGCRED vem sendo utilizada, devendo esclarecer se está ocorrendo a prática de blindagem patrimonial;
5. se ocorreu a suposta descapitalização indevida das recuperandas, com omissão de informações sobre o passivo tributário;
6. se as despesas ordinárias realizadas pelas recuperandas, tais como "despesas administrativas e de vendas", "assessoria jurídica", "consultoria" e "marketing", foram necessárias e utilizadas para prospectar novos clientes ou injustificáveis;
7. se a remuneração dos administradores das recuperandas é excessiva ou se encontra de acordo com os valores de mercado; e
8. se há indícios de interferência do acionista Eike Batista na gestão e condução das sociedades em recuperação judicial.

Nomeio para o encargo o expert Carlos Padilha, CRC - RJ 090.727/O-7, CRA - RJ nº 20-42708, que se encontra devidamente cadastrado na Corregedoria Geral de Justiça, cujo currículo se encontra na base de dados deste Juízo, e deverá ser prontamente intimado de sua nomeação, para que manifeste a aceitação e arbitre seus honorários.

Intime-se o Administrador Judicial, com urgência, para o efetivo cumprimento desta decisão.

Rio de Janeiro, 27/11/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XQF.FP8A.CX5W.PJ44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0149430-81.2024.8.19.0001

Recuperação Judicial nº: 0132006-60.2023.8.19.0001

Recuperandas: OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em obediência à determinação de id. 2049, manifestar ciência da decisão que nomeou esta Administração Judicial para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas, bem como informar que praticará todos os atos para dar efetivo cumprimento à decisão.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estimas e consideração.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0149430-81.2024.8.19.0001

Recuperação Judicial nº: 0132006-60.2023.8.19.0001

Recuperandas: OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Gestor Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em obediência à determinação de id. 2049, requerer a instauração de incidente sigiloso para fins de juntada de documentação e informações da Gestão Judicial, na forma que segue:

Em 28 de novembro de 2024, este Juízo nomeou a Licks Associados, em decisão de id. 2049, para a prática de atos necessários à manutenção das companhias. No mesmo dia, o Gestor realizou diligência à sede das Recuperandas para dar cumprimento à decisão.

Nessa oportunidade, identificou a necessidade de abertura de incidente sob sigredo de justiça para a juntada de documentos que não devem estar disponíveis ao mercado, pois a OSX Brasil S.A. é sociedade anônima de capital aberto. Do mesmo modo, alguns dos documentos e informações possuem natureza comercial/ estratégica e não devem estar disponíveis à concorrência.

Diante disso, requer a abertura de incidente sigiloso específico a fim de que seja protegida a confidencialidade das informações que serão necessárias apresentar a este Juízo durante o período em que a Licks Associados exercerá o cargo para o qual foi nomeada.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estimas e consideração.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. **DES. CLEBER GHELFENSTEIN**.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

CLAUDIO MACIEL VIANA DOS SANTOS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CLEBER GHELFENSTEIN
DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho, colocando os autos para julgamento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

DES. CLEBER GHELFENSTEIN

